

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA.

*"Os animais não existem em função do homem,
eles possuem uma existência e um valor próprios.
Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia,
um sistema jurídico que a exclua é cego."*

TOM REGAN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do GAEMA - Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (Núcleo Paraíba do Sul) que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 *caput*, 129 inciso III e 225 § 1º, incisos I, II, IV e VII da Constituição Federal, no artigo 2º § 3º do Decreto 24.645/34 (Medidas Tutelares a Animais), nas Leis federais nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), no artigo 193 inciso X da Constituição Estadual paulista, no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), nos artigos 25 inciso IV e 26 inciso I da Lei nº 8.625/93 e nos artigos 103, inciso VIII e 104 inciso I da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), na Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Bem-Estar Animal) e no artigo 177 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), considerando ainda os termos da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 56/08 ("Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico"), dos artigos 29 *caput* e § 3º, inciso I da Resolução SMA nº 48/14 (penalidades administrativas para maus-tratos em animais) e do Decreto paulista nº 63.296/18 (obrigatoriedade de licenciamento ambiental em atividades de "suinocultura" e outras), vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de natureza difusa ambiental, com pedido **liminar da tutela de urgência**

inaudita altera parte



pelo rito ordinário e devidamente considerado o regramento jurídico-processual do sistema da responsabilidade objetiva, contra a empresa **TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ 60.841.376/0001-50, situada na Rodovia dos Tamoios, km 20, bairro Capivari, município de Jembeiro/SP, conhecida como

FAZENDA BRASIL AGROPECUÁRIA

que atua há cerca de 50 anos na produção de carne suína, atualmente em escala industrial, fazendo-o sem licenciamento regular da atividade, sem médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e mediante maus tratos a milhares de animais ali criados para o mercado consumidor, conforme os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

INTRODUÇÃO

Em sua conhecida obra “Discurso sobre o Método” (1637), René Descartes comparou os animais a autômatos móveis desprovidos de razão e sensibilidade. Alegava o filósofo francês que as reações deles aos agravos físicos não passavam de meros reflexos condicionados, similares aos que acontecem nos fenômenos da mecânica. Tal teoria (*Animal machine*), ao decretar a ruptura entre homem e Natureza, serviu para justificar inúmeras práticas cruentas contra as demais espécies. Deste modo, Descartes e seus seguidores instrumentalizaram os animais, convencidos de que eles têm a

única finalidade de nos servir, afastando qualquer possibilidade de sua consideração moral.

Passados quase quatro séculos a teoria cartesiana permanece viva, sob novas e inusitadas formas. Uma delas pode ser vista nas fazendas de criação que servem à indústria alimentícia, onde os animais destinados ao mercado consumidor tornam-se meros objetos de produção, reprodução, engorda e abate. Basta uma visita às granjas de criação suína, em meio a galpões, pocilgas, gaiolas e demais recintos de clausura, para constatar que ali os porcos nascem por indução, são submetidos a procedimentos cirúrgicos sem anestesia, vivem na insalubridade para fins da procriação e depois de atingirem o peso considerado ideal pelo comerciante que os adquire, são encaminhados aos matadouros, ainda muito jovens, em carretas fétidas e superlotadas.

No Brasil, onde o setor pecuário está em franca expansão, a quantidade de animais criados para consumo aumentou sobremaneira nas últimas décadas. Em contrapartida, o tempo de vida desses bichos reduziu drasticamente. Até meados do século XX vacas e bois ainda costumavam ficar soltos no pasto, enquanto porcos e galinhas viviam no quintal do produtor rural. Depois da Segunda Guerra Mundial, com a industrialização das atividades agropecuárias, houve uma ruptura com o sistema tradicional de

criação animal, surgindo o sistema de criação intensiva, cujo mote é produzir cada vez mais rápido em espaços cada vez menores.

A imagem bucólica da vaquinha pastando nos campos ou do porquinho feliz não existe. Os animais domésticos acabaram estigmatizados pela cartilha do agronegócio, passando a ser denominados “plantel”, “produtos”, “cabeças”, “matrizes”, “unidades”, “peças” ou “carcaças”, expressões que soam como marcas indelévels da lógica de dominação. Eles têm a vida permeada de dor: marcação a ferro, descorna, castração, caudectomia, desgaste dos dentes ou inseminação artificial – para citar apenas as mais comuns – são realizadas rotineiramente e na maioria das vezes sem uso de anestésicos, provocando nos animais severos processos traumáticos ou inflamatórios.

Na maioria das fazendas industriais os porcos, depois de contidos, costumam ser castrados a sangue frio. Muitos deles têm os dentes raspados, a cauda e as orelhas seccionadas, para que não haja risco de canibalismo nas pocilgas. Quanto às porcas parideiras, elas passam a vida aprisionadas em função de contínuas gestações, sendo para isso emprenhadas com o sêmen de machos reprodutores que também passam o tempo todo confinados. Usados até o fim de suas vidas produtivas, esses animais, enfim, são enviados para os

matadouros, antes mesmo de 140 dias, embora se saiba que um suíno em liberdade pode alcançar mais de uma década.

Para os leitões, que desde cedo são submetidos a procedimentos cirúrgicos dolorosos, a vida é trágica: o descarte sumário acontece por eletrochoque caso apresentem algum "defeito" que os torne impróprios ao consumo; com o afastamento precoce de suas mães, seguem para a engorda no setor de "terminação"; por fim, depois de permanecer confinados em baias superlotadas e insalubres, ao alcançar 100 quilos de peso embarcam para o matadouro, que é o destino de todos eles depois que tiverem esgotada sua capacidade servil. Longo sofrimento para tão curta vida, esses animais morrem sem ter dado um único passo no campo e às vezes sem nunca ter sentido a luz do sol.

O sistema de criação já foi chamado de campo de concentração zootécnico pela filósofa italiana Silvana Castignone, seja porque exaspera as características negativas do processo de domesticação e desfrute dos animais, seja por impossibilitar a interação no ambiente natural, seja pela ausência de relações sociais naturais entre as espécies. A marca da propriedade gravada nos animais criados para o abate bem representa a dura realidade do setor agropecuário, em que a norma do lucro prevalece sobre a dignidade dos seres vivos. Mantidos nas fazendas industriais em função de um



insano processo produtivo de engorda, os animais nascem por encomenda, vivem cada vez menos tempo e morrem miseravelmente, sem que haja preocupações éticas por parte dos produtores.

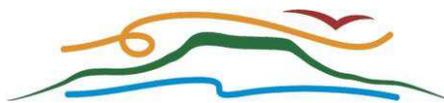
Não bastasse isso, a moderna indústria da carne e dos produtos de origem animal também exerceu uma influência funesta no sistema de transporte e de abate, onde a superlotação das carretas revela abertamente a condição degradante como os animais são tratados. A indiferença para com sua sensibilidade é total, feita de maneira rude. Com animais amontoados nos caminhões, o transporte até os abatedouros causa uma quantidade incomensurável de dor e de padecimento àqueles que, depois de passarem sua existência em condições obscuras, sofrem também durante a última viagem. Restará aos porcos, então, o desconsolo de uma morte em série mediante eletrochoque (e tida pela lei, ironicamente, como “abate humanitário”), como ocorre em uma linha de (des)montagem.

Vale observar, a propósito, que o economista norte-americano Jeremy Rifkin, em seu livro *Ecocídio*, relata que no início do século XX Henry Ford apossou-se da ideia de linha de montagem para automóveis depois de ter observado as operações de um matadouro de Chicago. O que se vê na Fazenda Brasil, em Jambeiro, não se afasta muito desse

clássico modelo de produção industrial que desconsidera a dignidade de seres vivos criados para a morte. O mundo do agronegócio tornou-se, assim por dizer, um sistema perverso que se sustenta pela fórmula tecnocrata “manejo & produção”, sem nenhum respeito ao animal explorado.

Peter Singer sugeriu dois indicadores do fato de que os animais não-humanos são capazes de sofrer: 1) comportamento do ser (se ele se contorce, emite gritos, tenta fugir da dor etc.) e 2) semelhança de seu sistema nervoso com o nosso (em relação a mamíferos e aves, segundo ele, as evidências são esmagadoras). Neste sentido, conclui o filósofo australiano, é a sensibilidade (capacidade de sentir) que dá ao indivíduo a capacidade de ter interesses. Na clássica obra *Animal Liberation* (1975) ele sustenta que os animais deveriam ser tratados como seres sencientes, conceito este que envolve todos aqueles que possuem capacidade de sofrer ou de expressar alegria e que têm consciência do mundo ao seu redor.

Em sua reflexão acerca da condição moral dos animais, Singer escreveu que o princípio ético da igualdade humana enseja igual consideração para com as demais espécies. Ao demonstrar que a igualdade é uma ideia moral e não depende da inteligência ou de contingências biológicas, o pensador

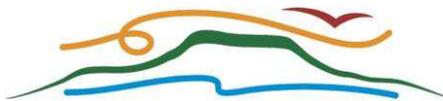


Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

utilitarista que inaugurou no mundo o debate sobre o status moral dos animais crítica a postura especista, ou seja, aquela que favorece uma determinada espécie em detrimento do interesse das outras, tal qual se vê no racismo e no sexismo (In.: *Libertação Animal*, trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2008).

Roberto Marchesini, membro do Instituto Italiano de Bioética e autor de *Etologia filosófica - Alla ricerca della soggettività animale* (2016), entende que os sistemas de produção de animais em regime de confinamento deveriam ser abolidos:

“Infelizmente, o advento da zootecnologia industrial gerou verdadeiras aberrações produtivas, minando a saúde dos animais e as características de seus produtos. Existem, todavia, algumas situações que por causa de sua gravidade devem ser consideradas prioritárias. É indispensável dar uma resposta imediata a alguns horrores que devem ser quanto antes considerados ilegais (...) A criação pelo método de confinamento, a alimentação com subprodutos, as intervenções cruentas e sem anestesia, as manipulações genéticas, a estabulação fixa, o uso de hormônios de crescimento, os modernos métodos de transporte (...) são algumas das intervenções que contradizem de forma evidente até o nível mínimo de consciência moral inerente à opinião pública”.

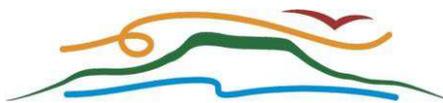


Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

No Brasil, a filósofa Sônia T. Felipe, pós-doutora em Bioética - ética Animal e pioneira nos estudos acadêmicos aqui voltados a esse tema, faz uma constatação alarmante do que denomina zooinfanticídio: a de que os porcos são abatidos ainda na infância, o que corresponde a 3,2% do tempo que poderiam ter vivido naturalmente. Segundo a docente da Universidade Federal de Santa Catarina, em termos comparativos à vida humana, "esse percentual equivale ao de um bebê de dois anos e quatro meses de idade" (In.: Carnelatria - escolha omnis vorax mortal: implicações éticas animais e ambientais da produção, extração e do consumo de carnes. Ecoânima, SC, 2018, p. 119).

Ainda sobre a questão moral relacionada ao tratamento humano dispensado aos animais utilizados nos sistemas de produção, Alvíno Moser, professor de Filosofia na Universidade Federal do Paraná, assim afirmou:

Muitos ao ouvirem falar de ética dos animais ou de direitos dos animais mostram espécie e estranheza, pois o discurso ético traz consigo uma ressonância histórica de imposição e de coação, que seria de domínio exclusivamente humano (...) Quando se reflete sobre o estatuto ético dos animais não se está negando o estatuto ético do homem, ao contrário, é aquele a pedra de toque para este (...) Os 'deveres' para com os animais de pré-abate não

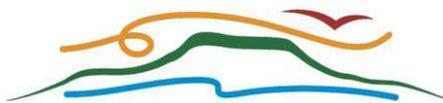


Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

podem ser considerados apenas 'deveres românticos', 'provenientes de doces almas', 'do bom caráter', mas sim deveres no sentido ético ou moral. Não se trata, pois, como é comum se afirmar nos quadros da ética ecológica, que se respeita a natureza apenas para não causar dano aos outros homens; trata-se, sim, de respeitar os animais e a natureza enquanto tal (In: *Ética e filosofia no abate de animais para consumo. Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária, Anais de Etologia, Jaboticabal, 1992*).

Todas essas reflexões convergem, inevitavelmente, às ideias de Paula Brugger, professora do Departamento de Ecologia e Zoologia da Universidade Federal de Santa Catarina, que enfatiza a necessidade de o homem rever seu próprio modelo comportamental, seus costumes, seus parâmetros morais:

O modo de pensar dominante no mundo atual ajudou a construir um conceito de natureza em que esta deixa de ser um todo dinâmico, com aspectos múltiplos e interdependentes, para tornar-se um conjunto de recursos ou instrumentos (...) O que mais precisamos, nessa 'era da globalização', é de uma mudança de valores que privilegie a solidariedade e o respeito (In.: *Visões estreitas da educação ambiental. Revista Ciência Hoje. vol. 24, nº 141, agosto de 1998*).



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Não se pode aceitar, portanto, a pretensa legitimidade de normas jurídicas, sanitárias ou administrativas que contrariem o preceito legal desautorizador da crueldade para com animais. Da mesma forma, não pode prevalecer nenhum sistema de criação, seja ou não confinada, que compactue com a tortura consentida. Mas o que se vê nas fazendas de "suinocultura" de todo o país - e a empresa ora requerida não foge à regra - é uma triste realidade onde os porcos sofrem em condições deploráveis, do nascimento até a morte, como se não existisse no Brasil o mandamento constitucional anticrueldade.

O estigma instrumentalizador que ainda recai sobre os animais, contudo, não tem mais razão de ser. Isso porque as descobertas científicas modernas revelam, à exaustão, que a diferença entre nós e eles é apenas de aparência, não de essência. Assim o demonstraram Charles Darwin no século XIX, os pensadores abolicionistas do século XX e, mais recentemente, os estudiosos da senciência animal. Neste sentido, é possível afirmar que os porcos confinados na Fazenda Brasil - enquanto seres vivos dotados de percepção, sensibilidade e anseios - precisam ser vistos não como mercadorias, mas como criaturas capazes de sofrer, seres que necessitam de consideração e respeito.

Apesar de sua natureza sensível, na cartilha do produtor rural os animais continuam tratados como máquinas,

tal qual a escritora inglesa Ruth Harrison denunciou há exatos cinquenta e quatro anos. Isso porque ainda prevalece no setor do agronegócio um autêntico massacre consentido de animais destinados à alimentação humana, onde a essência das normas legais que se intitulam 'humanitárias' acaba sendo contaminada por uma insana lógica econômica perante a qual outras criaturas igualmente sensíveis transformam-se em objetos descartáveis, a Moral sucumbe e o Direito se torna injusto.

1 - DOS FATOS

1.1 - O porco, esse desconhecido

Costuma-se associar a imagem do porco a um animal sujo, que vive chafurdando nos chiqueiros e serve, unicamente, como matéria-prima para a fabricação de presunto, costelas, pernil, bacon, banha, torresmo ou mortadela. Na expectativa de aumentar os lucros a indústria da carne investe na produção da carne suína considerando a equação financeira que preconiza a maior produção possível dentro do menor tempo/espço disponível. Dá-se, em consequência desse raciocínio mercantilista, a supremacia do argumento econômico em prejuízo da dignidade dos animais, que experimentam nas granjas padecimentos incomensuráveis.

Basta voltar os olhos ao passado para ver como o sistema de criação animal se modificou ao longo da história. Os porcos foram trazidos ao Brasil por navegadores portugueses, ainda na primeira fase da colonização. Atribuiu-se a Martim Afonso de Souza a introdução desses animais domésticos no litoral brasileiro, em 1532. As raças oriundas da Península Ibérica (Alentejana, Galega, Beiroa, Bizarra, Transtagana e Macau, dentre outras), reproduziram-se desordenadamente e deram origem ao porco nacional. Entre fins do século XIX e início do século XX ocorre o chamado "aprimoramento" da criação suína, o que se consolida em meados do século passado com a fase da "industrialização".



Antigamente preponderava o método tradicional de criação, do tipo caipira. Os animais viviam soltos nas propriedades rurais até o momento do abate, o que costumava ocorrer apenas na sua idade adulta. O sistema aberto de criação suína nas áreas de pastagens iniciou-se na Europa e, no Brasil, perdurou por muito tempo, possibilitando que os animais interagissem ao ar livre e sem depender tanto de medicamentos (ou de ração industrializada), de modo a obter maior nível de imunidade e menor incidência de doenças. Tal metodologia, todavia, costuma ser rechaçada no mundo do agronegócio por não atender à fórmula financeira que exige rapidez produtiva.

É interessante anotar, nesse contexto, algumas características do porco doméstico. Trata-se de um mamífero onívoro que descende do javali europeu. Em termos anatômicos possui um corpo compacto, pelagem espaçada, cabeça de perfil triangular, dentição primitiva composta de 44 dentes, focinho cartilaginoso, orelhas pronunciadas, rabo fino, patas curtas com quatro dedos e casco. Do ponto de vista fisiológico ele possui órgãos comuns a todos os mamíferos e reage, aos gritos, a qualquer inflição de estímulo doloroso. Em termos comportamentais é capaz de interagir pacificamente com seus semelhantes e outros animais, desde que esteja livre de dor ou de estresse.

Os porcos domésticos podem alcançar um peso corporal que varia de 100 até 500 kg. Seu comprimento médio, quando adulto, atinge 1,5 metro. O período de gestação é estimado em 114 dias, podendo a fêmea parir cerca de uma dezena de filhotes por vez. O tempo de vida, desde que o animal seja mantido em lugar seguro e sob condições favoráveis, alcança a marca dos 15 anos ou mais. A pelagem dos porcos pode ser preta, rosada ou marrom claro, também com pintas, observando que sua epiderme vem revestida por uma grossa camada de gordura, o que interfere na transpiração dos animais e os torna mais susceptíveis ao risco de altas temperaturas.

Estudos de mapeamento genético do DNA do porco doméstico, realizados durante duas décadas por pesquisadores norte-americanos e ingleses, revelou similitudes extraordinárias com o gênero humano, tanto que se observaram doenças comuns entre as espécies, tais como Mal de Parkinson, Alzheimer, obesidade, infartos ou derrames. O geneticista britânico Martien Groenen, embora interessado no uso do porco como modelo biomédico para a análise das doenças humanas, chegou a identificar variantes genéticas que, do ponto de vista morfofisiológico, aproximam homens e suínos (In.: "As semelhanças genéticas entre porcos e humanos", 06/09/2013, Blog Luis Nassif Online).



Já a etologia reconhece o porco, dentre os mamíferos todos, como uma das espécies mais inteligentes que existem. Estudos de comportamento animal observaram que suínos se regozijam entre eles, gostam de correr ao ar livre, apreciam música ambiente, participam de brincadeiras com bolas e recebem bem o carinho humano, nas hipóteses em que são criados como animal de estimação. Também foi demonstrado que porcos são animais extremamente limpos e que se preocupam em não sujar a área em que descansam. Como não transpiram, a opção pelo banho de lama torna-se a eles uma proteção natural contra os raios solares mais intensos.

Durante a fase de amamentação as fêmeas emitem sons harmônicos a seus filhotes, para tranquilizá-los. Sucede que, no ambiente confinado e insalubre que permeia todo o processo de criação comercial, mães e filhotes são separados prematuramente, frustrando o instinto maternal e deixando os leitões privados do leite da mãe. Maurice Burton, ao estudar a infância dos animais, assim questionou os dogmas cartesianos reducionistas: *Poderá o instinto maternal, o instinto paternal, o comportamento juvenil e tudo o mais, resolver-se em um conjunto de padrões de comportamento herdados, com os seus mecanismos inatos de desencadeamento? Poderá o comportamento reduzir-se a qualquer coisa como uma série de máquinas automáticas?* (In.: "A infância dos animais", Livros do Brasil: Lisboa, s/d, p. 174).

Todos esses atributos e potencialidades da espécie, entretanto, são renegados aos animais mantidos em sistemas de confinamento intensivo. Em referidos locais, os leitões - assim que desmamados - experimentam as dores das intervenções cirúrgicas sem anestesia. Depois eles seguirão para galpões destinados à engorda, enquanto as fêmeas procriadoras (*marrãs*) continuarão sendo inseminadas continuamente, presas em gaiolas de ferro, até seu completo esgotamento. Inexiste, na rotina do sistema produtivo, qualquer possibilidade de os animais usufruírem um mínimo de liberdade, de conhecer a terra firme ou interagir com a natureza.

No ambiente das fazendas de criação o que se ouve são grunhidos, gritos ou lamentos. O mundo natural torna-se, assim, um universo à parte, vedado àqueles animais sensíveis que habitam o mundo da clausura. Por falta de espaço físico restará aos porcos extenuados deitarem no piso úmido de cimento ou sobre os próprios excrementos, num ambiente degradado que os acompanhará durante toda sua miserável vida. Não há enriquecimento vegetal algum nos recintos, nem controle adequado de temperatura, tampouco preocupação com o conforto mínimo do piso ripado, muito menos um devido cuidado na limpeza dos galpões, cujas sujidades atraem moscas, causam picadas e provocam infecções, trazendo a eles sofrimentos ainda maiores.



Esse mundo hostil habitado pelos porcos que servirão ao consumo humano é totalmente incompatível com as garantias preconizadas nas leis brasileiras de proteção animal, que vedam a prática de crueldade ou que criminalizam atos de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações. Os animais domésticos, mesmo aqueles destinados à alimentação, merecem ser tratados com consideração. O duro sistema de manejo que se vê nos estabelecimentos de criação intensiva de suínos também acontece na Fazenda Brasil, onde os direitos dos animais são ignorados. É como se os porcos continuassem sendo simples peças de uma insana engrenagem.

Conhecer a realidade sensível que existe por trás do animal que se denomina porco, cujo vocábulo muitas vezes assume, sob a óptica humana, um tom pejorativo ou debochado, torna-se crucial para reivindicar a eles os direitos básicos que o ritmo alucinante do sistema produtivo costuma ignorar. O justo direito, entretanto, não pode se submeter às conveniências e vicissitudes do produtor rural, quando se sabe que na obscuridade das pocilgas e galpões industriais as práticas cruéis costumam se impor sobre leis e teorias.

1.2 - Fazenda Brasil: linha de produção

O Núcleo Paraíba do Sul do GAEMA-Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, depois de instaurar um procedimento administrativo destinado ao acompanhamento dos sistemas de criação animal na área abrangida pelo EDA-Escritório de Defesa Agropecuária (sediada em Pindamonhangaba), para verificar eventuais falhas e abusos, identificou em nível regional, como grande produtora de suínos no Vale do Paraíba, a empresa ora requerida, conhecida pelo nome fantasia de Fazenda Brasil.

Em meio a tal procedimento e, considerando o tipo de criação ali realizada pela empresa que atua no ramo há décadas, deliberou-se solicitar ao CAEx uma vistoria técnica na área de suinocultura da Fazenda Brasil, a fim de constatar a situação dos animais submetidos ao processo produtivo. Tal diligência transcorreu no dia 18 de maio de 2018, a cargo da Analista Técnico Científico Anna Paula Martins de Carvalho Velasco, que se fez acompanhar, na ocasião, por duas servidoras do GAEMA, tudo isso na presença de técnicos e funcionários locais.

Resta, agora, tecer considerações sobre o teor do Parecer Técnico do CAEx (Centro de Apoio Técnico à Execução, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo) e justificar, diante da gravidade dos fatos constatados na vistoria, porque se decidiu pela imediata propositura de ação civil pública, sem tentar antes qualquer tipo de composição de ajustamento de conduta com a

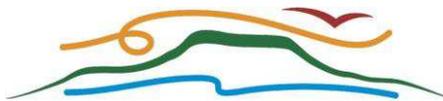


empresa requerida. Isso porque os sistemas de manejo utilizados em todas as fases do processo produtivo da Fazenda Brasil violam frontalmente as normas protetoras de animais vigentes do país.

Passa-se, então, a transcrever e comentar os pontos essenciais do Parecer Técnico elaborado pela médica-veterinária do CAEx, que por ocasião da visita à Fazenda Brasil - contando com o apoio de uma técnica e de uma analista do GAEMA - registrou ali a presença de 9.230 leitões, 9 machos reprodutores e 3.150 matrizes, das quais 2.020 fêmeas já estavam preparadas para a inseminação (gestantes ou recém-paridas). Desse total, 770 porcas eram utilizadas para reprodução, distribuídas em sete galpões (maternidade) que mantinham, em média, 13 leitões para amamentação. Já as matrizes prenhas permaneciam em um galpão de baias coletivas (360 animais) e em dois galpões de gaiolas individuais (850 animais ao todo).

Durante a vistoria, a técnica do CAEx examinou todas as etapas do processo de produção animal que ocorre na Fazenda Brasil, do nascimento dos leitões via inseminação artificial, da metodologia de reprodução, do período intermediário na chamada creche, do sistema de confinamento dos porcos reprodutores, das intervenções cirúrgicas sem anestesia, de eventuais casos de eutanásia, dos locais de engorda destinados à terminação dos suínos até seu embarque, em carretas de caminhão, aos matadouros, o que ocorre quando o animal atinge 100 quilos de peso, o que costuma acontecer em torno de 150 dias.

Um dos pontos que mais chamam a atenção no laudo técnico do CAEx é o sistema de confinamento intensivo, observando que na Fazenda Brasil as baias individuais possuíam 2,20x0,60m ou 2,40x0,65m, dimensões essas que nem sempre estão adequadas à cartilha de Bem-Estar na produção de suínos, da EMBRAPA, ou do manual da ABCS (Associação Brasileira dos Criadores de Suínos), cujas dimensões estabelecidas são por demais limitadas e opressivas, se considerado o espaço exíguo no qual permanecem os animais, às vezes por quase toda a sua vida, em meio ao processo da cadeia produtiva. Observou a técnica, ainda, que embora existissem ventiladores nos galpões das matrizes, muitos animais apresentavam sintomas de taquipneia respiratória e sialorreia, sinais indicativos de temperatura ambiente inadequada.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

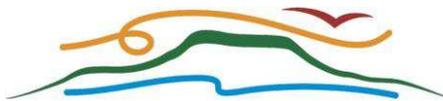


Figura 23: Flushing: Local de manutenção das marrãs e das matrizes antes de serem enviadas para o galpão de inseminação.

(Parecer técnico CAEx – p. 36)

Outro aspecto indicativo dos maus-tratos decorrentes do confinamento intensivo, conforme constatado tecnicamente na imagem 6A do laudo, relaciona-se às lesões próximas à cauda de algumas matrizes, demonstrando que a gaiola é menor do que o necessário para assegurar um mínimo de conforto ao animal. Também se constataram sujidades no piso do galpão e gaiola, com matrizes exibindo ferimentos na pele e alta concentração de moscas de estábulo (hematófagas) no recinto (imagens 7A e 7B), podendo tais insetos transmitir doenças e ocasionar desconforto e feridas nos animais, além de lesões nas tetas, o que agrava sobremaneira sua condição já adversa.

Não bastasse isso tudo, outras matrizes apresentavam sangramento vaginal (imagem 6B), o que leva a supor que a técnica de inseminação pós-cervical ali utilizada exige maior treinamento e destreza por parte do operador, dado o risco de ferir o corpo e o colo uterino da leitoa quando da passagem do cateter. Importa dizer que para a realização deste procedimento invasivo de inseminação artificial utiliza-se uma pipeta convencional associada a um cateter que se estende por 20 cm até alcançar o útero. Nas leitoas, que possuem menor tamanho da cérvix, tal técnica não é recomendada pelo alto risco de lesões. Seja como for, esse sistema utilizado na Fazenda Brasil objetiva prioritariamente o menor custo de produção e maior rapidez reprodutiva, ficando o bem-estar animal relegado a segundo plano.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul



Figura F: Pipeta utilizada na inseminação (Parecer Técnico CAEx – p.9)



Figura 6-B: Matriz com sangramento vaginal (Parecer Técnico CAEx – p.12)

Quanto às baias coletivas, elas não possuíam 1/3 ripado conforme preconiza o manual da SEBRAE, referido pela médica veterinária (*Bem-estar animal na produção de suínos: toda granja*-Brasília, DF: ABCS. Sebrae, 2016). Tampouco havia no local qualquer enriquecimento ambiental, como palha, corda de sisal, tocos de madeira pendurados, maravalha, feno, cana de açúcar etc, materiais renováveis, mascáveis e digeríveis, hábeis a minimizar o estresse dos animais utilizados no processo produtivo, observando-se que na

Fazenda Brasil os porcos permanecem confinados em locais sem qualquer conforto, com acúmulo de dejetos no chão, sem ventilação adequada e suscetíveis a variações de temperatura.

Como ainda ponderou o Setor Técnico do Ministério Público, nas gaiolas individuais de gestação as matrizes permanecem confinadas dos 35 aos 110 dias de gestação, em gaiolas com dimensões reduzidas (2,40x0,65cm), sem que haja rodízio entre as fêmeas que irão para as baias coletivas e as que se destinam às gaiolas individuais, de modo que algumas matrizes podem permanecer durante toda a sua vida reprodutiva sem conseguir se mexer, num cubículo que lhes impede qualquer movimento corporal, tornando-se um ambiente hostil e opressivo.

Nos sete galpões denominados "maternidade", para onde as matrizes seguem após a inseminação artificial, as gaiolas possuíam dispositivo anti-esmagador (imagem 12A) e escamoteador (imagem 12C), cuja finalidade - enfatizou a subscritora do Parecer Técnico - é de minimizar o esmagamento dos leitões e de mantê-los em temperatura ambiente ideal. Ocorre que, segundo foi constatado, um dos galpões não possuía cortinas e nem equipamento regulador de temperatura, ao passo que nalgumas gaiolas havia animais amontoados e fora do escamoteador (imagem 13), cuja temperatura não se mostrava adequada, além de acúmulo de dejetos no piso (imagem 14).



Figura 11-C: Galpão de maternidade (Parecer Técnico CAEx – p.18)



Figura 6-C: Animal em gaiola suja (Parecer Técnico CAEX – p.12)

Outro grave problema vislumbrado na Fazenda Brasil é algo recorrente nas fazendas de criação suína: as intervenções cirúrgicas sem anestesia. Depois que nascem os leitões são marcados e aguardam por 10 dias até receberem ração, sendo que o desmame ocorre entre 22-23 dias. No 3º dia de vida eles têm seccionado, sem qualquer anestésico, o terço final da cauda, que recebe cauterização. Alguns dias depois os leitões machos são castrados (imagem 15), também sem anestesia, com aplicação de pó secante para evitar inflamação. A Assistente Técnico Científico ressaltou que fatores como densidade elevada, mistura de leitegada, redução do espaço do comedouro do animal e desmame precoce podem predispor os animais ao autocanibalismo, o que poderia ser evitado com enriquecimento ambiental nos recintos.

Quanto ao **procedimento de castração**, é obrigatório nos machos por força do Decreto federal nº 9.013, de 29-03-2017. Sua realização dá-se mediante a incisão da bolsa escrotal, separação dos tecidos adicionais com liberação dos testículos, raspagem do cordão espermático e retirada dos testículos com bisturi. Tudo isso é feito sem anestesia ou analgesia, o que acarreta dor e sofrimento aos animais. Não é adotada, na Fazenda Brasil, a técnica da imunocastração (castração imunológica, por meio de duas doses de vacina, que inativam os hormônios e controlam os compostos responsáveis pelo odor sexual), por razões de ordem econômica: os matadouros não adquirem porcos imunocastrados.



Figura 15 E: Ferida cirúrgica da castração (Parecer Técnico CAEx – p.22)

Cabe ainda dizer que se porventura o leitão nascer em desconformidade ao padrão dos animais produzidos em série, seja com doenças, lesões ou alterações neurológicas, seu destino será a eutanásia por eletrocussão, considerado método de abate humanitário e aplicado na própria granja. A técnica consiste em fazer a corrente elétrica passar, simultaneamente, pelo cérebro e pelo coração do animal. Acontece que na Fazenda Brasil isso é realizado com um cabo elétrico contendo dois fios paralelos e dois eletrodos em cada extremidade, sem qualquer sistema de segurança para o operador e nem para o animal, lembrando que o plugue era apenas o fio desencapado. Nessas condições a pretensa eutanásia não se realiza de maneira adequada, podendo levar os animais a sofrimento.

O **desmame precoce** é prática usual nas fazendas de criação intensiva, onde a regra da maior rotatividade de animais prepondera sobre qualquer critério de bem-estar. Neste contexto o pensamento do produtor é voltado para o lucro e os animais são tratados como meros produtos vivos de uma linha industrial inclemente. Os leitões tidos como sadios seguem, então, para a chamada "creche", onde permanecem até os 75 dias. Como constatado pela técnica, nesse local a proporção de bebedouro/comedouro estava aquém do recomendado pelo manual do SEBRAE, pelo fato de que havia mais de 50 animais por baia. Afora essa irregularidade, o forro do teto apresentava umidade, fator desencadeante a problemas respiratórios.



Figura 11-A: Galpão de maternidade (Parecer Técnico CAEx – p.18)

"Terminação" é o nome dos galpões para onde os animais são transferidos após 75 dias de vida. Ali eles permanecem até completar 150 dias ou 100 kg, com água e alimentação suficientes para que não haja nenhum atraso no sistema produtivo. Aqui foram identificados outros fatores causadores de maus tratos: **baias superlotadas**, de 6,0x5,0m com 20 animais cada, ou 10,0x5,0m com 40 animais cada, além de um **piso compacto e sem ripas**, em meio à **sujidade** (lama e dejetos), sem qualquer enriquecimento ambiental capaz de minimizar as condições hostis do ambiente. Só havia **um bebedouro por baia**, em desconformidade à orientação do SEBRAE de que deveria existir, no mínimo, um bebedouro para cada dez animais.

Em continuidade à linha de produção, as fêmeas encaminhadas ao "setor de reprodução" ficam durante 70 dias em baias contendo 18 a 30 animais, em **gaiolas superlotadas** que revelam, no caso, **dimensões reduzidas** (2,5x3,0m). Em seguida seguem ao "**preparador de fêmeas**", compartimento com 22 baias de aproximadamente 4,0x5,0m, com piso compactado, sem ripas, onde **permanecem até 150 dias** sem bebedouros suficientes e sem respeitar a proporção de área mínima por animal, (1,8-2,0m²). Fez consignar a técnica, sobre esse local, que ele se encontrava extremamente sujo, de modo que a insalubridade do ambiente agravava ainda mais o seu aspecto.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

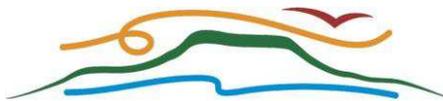


Figura 20: Galpão de terminação com ambiente e animais sujos.

(Parecer Técnico CAEx – p. 31)

A outra etapa da produção em série é denominada "flushing", quando as *marrãs* e as matrizes permanecem **presas em cubículos individuais de preparação para o cio e posterior inseminação artificial**. Passam as fêmeas, a partir daí, a viver em **gaiolas de 2,40x0,65cm**, sem qualquer interação com o ambiente ou possibilidade de locomoção. Será então realizado o procedimento inseminador com o uso de uma pipeta, com aplicação pós-cervical. Após a inseminação a fêmea permanece nas gaiolas de inseminação por 35 dias, até a confirmação da prenhez. Cabe dizer que **o intervalo entre as inseminações é de 145 dias**.

Depois de vários ciclos reprodutivos (o parto ocorre em média com 114 dias, a lactação demora 23 dias e entre 5 e 7 dias após o desmame há novo cio), quando a porca já não servir aos propósitos do criador, ela é encaminhada ao matadouro. Diga-se o mesmo em relação aos **machos utilizados para fins de reprodução ("cachaços")**, que permanecem presos por até 2 anos em gaiolas de 3,0x2,5m, sem qualquer possibilidade de interagir com o ambiente ou circular em áreas abertas. Quando considerados inaptos a essa função, eles são castrados e vendidos para os frigoríficos.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

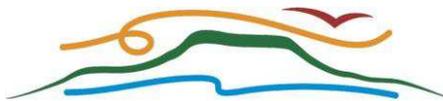


Figura 7-B: matriz com diversas moscas em cima
(pontos pretos dentro dos círculos vermelhos)
(Parecer Técnico CAEx – p. 13)

Já o derradeiro procedimento de manejo de todos esses jovens suínos é o transporte aos matadouros, que a Fazenda Brasil realiza em dois caminhões: um com capacidade para 176 animais e outro para 88 animais (imagem 25). Ainda que o manual da Embrapa aceite como "boas práticas agropecuárias" - em termos de densidade de transporte - a **viagem dos porcos em carretas de 15,4x2,4m com 11 animais por gaiola**, é de causar espanto as condições degradantes dos animais levados ao matadouro, o que certamente deve interferir na saúde dos consumidores.



Figura 25 – B: Carreta para 176 animais com sujidades no piso
(Parecer Técnico CAEx – p.38)



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Vale lembrar que especialistas da Organização Mundial da Saúde costumam dizer que o estado físico e psíquico dos animais destinados ao matadouro altera qualidade da carne, porque a tensão pré-abate reduz a taxa de glicogênio muscular e afeta a obtenção do pH ideal do “produto”. Isso se agrava com as toxinas liberadas pelos animais em processo de estresse, sabido que as substâncias produzidas num organismo em estado de sofrimento ficam impregnadas no corpo e podem ocasionar doenças crônicas naqueles que consomem a carne do animal maltratado.

Os manuais técnicos de bem-estar animal, seja o do SEBRAE, seja o da EMBRAPA, todavia, entendem adequada a permanência de suínos em regime de confinamento intensivo perpétuo. Manter uma fêmea procriadora (*marrã*) em uma gaiola durante toda a sua vida produtiva, da mesma forma que confinar um macho reprodutor (*cachaço*) por dois anos contínuos, para depois de esgotada sua capacidade servil encaminhá-los ao matadouro, é sem dúvida incorrer na prática de crueldade que a Constituição veda. Aceitar, como normal, intervenções cirúrgicas mutiladoras de corpos e que causam dor e ferimentos, também não deixa de afrontar o dispositivo protetor do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Se o CFMV- Conselho Federal de Medicina Veterinária conceitua maus-tratos em função de quatro indicadores (nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais), como bem ponderou o Setor Técnico do Ministério Público, **“as condições dos animais abrigados no local caracterizam maus-tratos, especialmente no que diz respeito ao indicador comportamental”** (Parecer Técnico, p. 41). Neste sentido, algumas outras conclusões da técnica (pp. 41-49), merecem ser transcritas em destaque:

De toda a criação de suínos, o confinamento das matrizes em gaiolas individuais é o que mais caracteriza maus-tratos. As matrizes são transferidas para as gaiolas individuais após a inseminação, na qual permanecem até o final da gestação, sendo transferidas para a maternidade.

Neste sistema, as matrizes permanecem confinadas em gaiolas, que não permitem movimentação, por toda a vida reprodutiva, sendo descartas no fim. O confinamento é inaceitável do ponto de vista do bem-estar, especialmente em suínos, que são animais gregários e que tem forte preferência por companhia social (Stevenson, 2000).

Além do parâmetro comportamental, as celas individuais não possuem cama, o que faz com que os animais tenham de ficar em pé ou deitadas em concreto, gerando perda de calor excessiva e desconforto físico crônico, especialmente nas articulações do joelho (Machado Filho e Hötzel, 2000). A



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

falta de exercício também pode gerar enfraquecimento dos ossos, ferimento em patas e menor aptidão do sistema cardiovascular (Stevenson, 2000).

Outras práticas rotineiras na suinocultura, já citadas neste parecer, como corte de cauda, o desgaste dos dentes e a castração precoce, sem a utilização de anestesia, também podem configurar maus-tratos.

Estudos mostram que os suínos em condições naturais passam 75% das horas fuçando, buscando alimento e explorando o ambiente (Stevenson, 2000). A impossibilidade de realizar o comportamento fisiológico pode ser entendida como uma forma de maus-tratos, assim como a ausência de material para o enriquecimento ambiental.

Foi possível observar, ainda, que alguns porcos apresentavam frequência respiratória aumentada, característico de animais em estresse calórico. Ambientes com altas temperaturas, como é sabido, afetam o conforto dos animais por desrespeitar o indicador ambiental e o indicador comportamental, quando evoluem para estresse térmico.

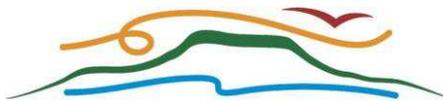
Conforme mencionado anteriormente, foi possível observar uma grande concentração de moscas em alguns galpões da propriedade. As moscas são insetos capazes de carrear agentes causadores de doenças, como meningite estreptocócica, de diarreias e outras infecções causadas por bactérias ou protozoários, bem como causadores de viroses e verminoses (Paiva, 1994).

A granja de suínos Fazenda Brasil, vistoriada para elaboração deste parecer, é uma granja antiga, com 50 anos de história. Por este motivo, muitas das estruturas vistoriadas não atendem às normas técnicas exigidas pelos manuais de criação de suínos.

Ademais, o bem-estar animal deve ser preconizado nas granjas, o que não foi observado durante a vistoria. Para a garantia do bem-estar deve-se implementar um sistema de cama sobreposta e de enriquecimento ambiental, utilizar baias coletivas em substituição as gaiolas individuais, diminuir a superlotação das baias e extinguir técnicas como a caudectomia e a castração cirúrgica sem a utilização de anestésicos (Parecer Técnico, pp. 41-49).

Em resposta à quesitação do Ministério Público, sem prejuízo daquilo que foi apresentado no laudo, o Setor Técnico do Ministério Público fez consignar às pp. 50-52 o seguinte:

Durante a gestação não há rodízio das fêmeas que serão mantidas nas baias coletivas e nas gaiolas individuais, sendo possível que um mesmo animal



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

permaneça toda a sua vida reprodutiva dentro de gaiolas com, no máximo, 2,40x0,65cm.

Independentemente do tipo de manejo utilizado durante a gravidez, todas as fêmeas ficam 35 dias nas gaiolas de inseminação e de 23-25 dias nas gaiolas de maternidade.

A primeira inseminação é realizada quando as marrãs têm 230 dias ou 120 kg.(...) O intervalo entre as inseminações é de 145 dias (...) Os leitões são mantidos nas gaiolas de maternidade ao lado da mãe, do nascimento até o desmame, que ocorre com 23 dias (...) A caudectomia é realizada no terceiro dia após o nascimento, seguida de cauterização (...) Os filhotes machos são castrados cirurgicamente entre o quinto e décimo dia após o nascimento, sem a realização de anestesia ou analgesia.

Os leitões que irão para o abate são levados para a creche, que possui 20 salas com quatro baias de 8,0x6,0m cada. Dependendo da fase do animal, cada sala pode abrigar até 576 animais por vez (...) os animais são transferidos para a terminação, onde ficam até completarem 150 dias. Na granja havia seis galpões de terminação com baias de 6,0x5,0m, que abrigam 20 animais, e baias de 10,0x6,0m para o abrigo de 40 animais.

Os galpões com as gaiolas de inseminação e as gaiolas de gestação estavam com o piso sujo, acúmulo de dejetos líquidos no piso e excesso de moscas. Os dejetos líquidos também estavam acumulados no piso de alguns galpões da maternidade. Algumas baias coletivas estavam sujas, porém os galpões do preparador de fêmeas e de terminação eram os mais sujos, com dejetos acumulados no piso e animais com o pelame extremamente sujo.

Fez ainda consignar que, segundo informado pela Fazenda Brasil, ao deixarem os galpões de terminação os animais são levados em carretas próprias para o abate realizado no frigorífico Suzano, no RP de Campinas ou no Frigorífico Cleomar.

No caso em análise, os jovens porcos confinados, subjugados e manipulados na Fazenda Brasil, submetidos a intervenções cirúrgicas sem anestesia e levados a um processo de engorda, seguem enfim amontoados na carreta que os levará ao abate, experimentando em todas as fases do manejo, desde o nascimento até o caminho da morte, a dimensão maior do sofrimento. O critério da senciência animal passou, por parte da empresa requerida, completamente ignorado, como restou claro no Parecer Técnico do CAEx.



Os parâmetros indicativos de maus tratos, segundo o CFMV-Conselho Federal de Medicina Veterinária - transcritos pelo Setor Técnico do Ministério Público - são de ordem nutricional, ambiental, de saúde e comportamental, sendo certo que no presente caso a técnica constatou a ausência de pelo menos dois deles, quais sejam, os indicadores ambientais e comportamentais, haja vista a crueldade do precário sistema de manejo de animais que vem ocorrendo, a olhos vistos, no local vistoriado.

Pela simples observação comportamental é possível estabelecer uma analogia entre a dor sofrida pelos animais submetidos a procedimentos torturantes e as reações dos próprios seres humanos quando mantidos em condições degradantes. Reconhecida a similitude anatômica, fisiológica e psíquica entre a espécie dominante e a dominada, conclui-se que o sofrimento dos porcos na Fazenda Brasil não é fruto de mera divagação filosófica, mas um fato real comprovado tecnicamente e que enseja providência judicial.

Daí a busca de medidas de salvaguarda aos porcos ali confinados, na expectativa de cessar o sistema perverso de produção animal e, conseqüentemente, evitar sofrimento desnecessário a tantas criaturas sensíveis. Afastada a ideia de composição extrajudicial, dada à dimensão da crueldade perpetrada em série na Fazenda Brasil, em prejuízo de milhares de animais, o que se busca nesta ação civil pública é a interrupção de um sistema produtivo que se perpetua no tempo e no espaço ao arrepio do mandamento constitucional anticrueldade.

1.3 - Veterinário sem registro no CRMV-SP

É sabido que um estabelecimento do porte da empresa requerida, pelo fato de lidar com produção animal em grande escala, precisa dispor de ao menos um médico veterinário legalmente habilitado a acompanhar os processos de manejo, orientar e adotar os procedimentos necessários para que os porcos não sejam maltratados e não padeçam em decorrências de agravos ou moléstias. O Setor Técnico Científico do CAEx, entretanto, ao conferir tal requisito, constatou - após consulta ao CRMV-SP-, que o responsável técnico pelos animais da Fazenda Brasil não possui registro funcional perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

O médico veterinário consultor e responsável pelo estabelecimento Fazenda Brasil, de propriedade de Umberto Brunelli - conforme apurado na ocasião e devidamente consignado pela técnica do CAEx - é Alexandre César



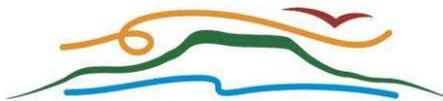
Carvalho Dias, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais sob o nº 7865, cujo comprovante de responsabilidade técnica e situação funcional, após consulta ao CRMV-SP, podem ser conferidos na documentação juntada à página 7 do Parecer especializado do Ministério Público.

Na Declaração de Assistência Técnica à Suinocultura, assinada por referido profissional no município mineiro de Uberlândia, na data de 01 de fevereiro de 2018, consta que ele exerce as atividades de médico veterinário consultor e responsável técnico pela Fazenda Brasil. Não poderia então, sem estar inscrito no Conselho regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, atuar na região paulista sem a devida regularização junto ao órgão de classe. Essa falha, pois, foi constatada durante a inspeção técnica no local.

Além do fato notório de que a empresa Transporte Pesado Brasil Agropecuária Ltda. há décadas produz suínos na Fazenda Brasil sem maiores preocupações com a condição física ou psíquica dos animais ali criados para o abate, pode-se dizer que é justamente o médico veterinário a pessoa que detém capacidade técnica para identificar as deficiências no tratamento animal e adotar medidas para saná-las. A irregularidade desse profissional perante o CRMV-SP, porém, prejudica a adoção oficial de medidas técnicas de salvaguarda aos animais, haja vista que tais providências devem ser realizadas por médico veterinário com registro funcional no Estado.

E não se diga que a atividade precípua da empresa requerida, a de comércio de animais vivos, tornaria desnecessária a atividade veterinária propriamente dita, como se no ramo mercantil voltado à criação de porcos para abate o registro no CRMV estadual fosse mera faculdade do profissional contratado pela granja. É equivocado, com a devida vênia, sustentar que a inscrição do profissional no respectivo conselho profissional ou a contratação de responsável técnico seria irrelevante sob a alegação falaciosa de que o setor de produção não se sujeita ao âmbito de fiscalização do CRMV.

Ora, é justamente nessas situações que os animais mais necessitam de acompanhamento especializado, caso contrário eles estarão irremediavelmente condenados às contingências de um manejo severo cujas agruras antecedem a morte física. Sem a presença ativa de um profissional da veterinária, que teria o poder de diagnosticar e impedir os abusos na metodologia de criação industrial, o estigma instrumentalizador que recai sobre os animais tende apenas a aumentar, afastando-se deles, cada vez mais, a expectativa de consideração ética.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Em resumo, quem pode aferir tecnicamente a ocorrência de crueldade é, sobretudo, o profissional da área médica veterinária. Mais do que se voltar à atividade comercial do estabelecimento, ele precisa zelar pelo juramento que fez ao obter seu grau acadêmico. Não se deve jamais confundi-lo com a figura do empresário, que costuma raciocinar sempre em função do lucro. O veterinário, pelos ideais da formação que possui, precisa acima de tudo ter um olhar comprometido com o cuidado dos animais, a ponto de interromper a cadeia produtiva sempre que vislumbrar uma situação abusiva à integridade física daqueles perante os quais empenhou o seu dever de ofício.

1.4- Ausência de licenciamento para a atividade de suinocultura

Afora o problema com o responsável técnico existe outra lacuna procedimental da Fazenda Brasil, relacionada agora ao licenciamento de sua atividade. Trata-se da inobservância ao recente Decreto estadual nº 63.296, de 21 de março de 2018, que ao dispor sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, nos termos do regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deu nova redação ao inciso XV do artigo 57, passando a exigir licença ambiental aos grandes produtores. Confira-se o texto legal abaixo, considerando os grifos nossos:

DECRETO Nº 63.296, DE 21 DE MARÇO DE 2018

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DA LEI Nº 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, APROVADO PELO DECRETO Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante discriminados do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e acrescentados pelo Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

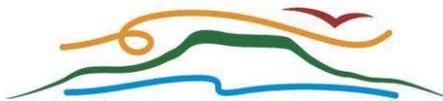
I - o inciso XV do artigo 57:

“XV - as atividades de bovinocultura de corte em confinamento, avicultura e suinocultura.”; (NR)

II - os §§ 5º a 7º do artigo 57:

“§ 5º - A instalação e a operação das atividades listadas no inciso XV dependerá unicamente da obtenção de Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária a ser obtida junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nas seguintes hipóteses:

1. atividade de bovinocultura de corte em confinamento com capacidade de criação menor ou igual a 5.000 indivíduos;



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

2. atividade de avicultura com capacidade de criação menor ou igual a 200.000 indivíduos;

3. atividade de suinocultura com capacidade de criação menor ou igual a 500 matrizes.

§ 6º - A instalação e a operação das atividades listadas no inciso XV dependerá da obtenção de licença única, concedida em processo de licenciamento ambiental simplificado e gratuito, nas seguintes hipóteses:

1. atividade de bovinocultura de corte em confinamento com capacidade de criação maior que 5.000 e menor ou igual a 20.000 indivíduos;

2. atividade de avicultura com capacidade de criação maior que 200.000 indivíduos e menor ou igual a 500.000 indivíduos;

3. atividade de suinocultura com capacidade de criação maior que 500 matrizes e menor ou igual a 2.000 matrizes.

§ 7º - **Ficam sujeitas ao licenciamento ordinário as atividades de bovinocultura de corte em confinamento, avicultura e suinocultura** não relacionadas nos §§ 5º e 6º. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018
GERALDO ALCKMIN

Ora, como ficou consignado no Parecer Técnico do CAEx, o galpão de inseminação da granja da Fazenda Brasil abrigava 700 matrizes no momento da vistoria, com 2.020 fêmeas prontas para a inseminação, gestantes ou recém-paridas. Isso sem contar que ali havia 9.230 filhotes, registrando-se, a propósito, que cada matriz costuma gerar, em média, 13 filhotes por vez. Pelos números da produção suína é possível calcular a grande rotatividade de animais na granja e, conseqüentemente, aferir a dimensão do sofrimento ali vivenciada por eles.

É certo que a empresa requerida possui a Licença de Operação nº 57001762, expedida pela CETESB em 16/06/2015 e com validade até 16/06/2020. Ela refere-se, especificamente, à operação de usina de compostagem, pertinente a locais, equipamentos ou processos produtivos relacionados, por exemplo, a emissão de substância odoríferas na atmosfera, tratamento e disposição de efluentes, sistemas de drenagem, resíduos sólidos orgânicos, lagoa de acúmulo de líquidos percolados e poços de monitoramento.

Sucedee que, afora o regular licenciamento voltado às questões afeitas à usina de compostagem, que é importante para minimizar os impactos ambientais de uma atividade produtiva potencialmente poluidora, a empresa precisa ainda obter outra licença específica junto à CETESB, em razão da atividade de suinocultura desenvolvida no local. Como o Decreto nº 63.296 entrou em vigor na data de sua publicação (21 de março de 2018) e a empresa



requerida ainda não o atendeu, resta caracterizada uma nova irregularidade operacional.

O comprovado descaso à condição precária dos porcos mantidos em sistema de criação intensiva, mediante um severo processo de manejo, somado à irregularidade do médico veterinário responsável perante o CRMV-SP e à ausência de licenciamento da empresa junto ao órgão ambiental (considerada a quantidade de matrizes na granja), leva o Ministério Público a buscar diretamente pela via judicial, dada à extrema gravidade dos fatos, uma solução capaz de fazer cessar o injusto martírio a que os animais são submetidos na Fazenda Brasil.

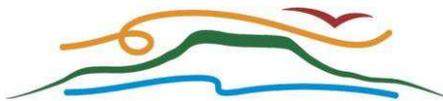
2. DOS FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS

2.1 - Dor em animais

Não é preciso muito esforço para concluir, empiricamente, que os porcos sentem dor tal qual os outros animais mamíferos, dentre os quais o próprio ser humano. Basta evocar, como argumento, uma cena ainda comum no meio rural, relacionada ao sacrifício de um leitão (que estremece em lágrimas e desespero ao ter o peito trespassado pela facada mortal desferida por aquele que dele cuidava). Os órgãos do animal abatido, então espalhados sobre o cimento rubro, têm uma impressionante similitude aos do homem. O que haveria em sua estrutura fisiológica, então, de tão diferente da nossa? Se o sistema nervoso é o mesmo, conclui-se que dor é dor, seja ela em humanos ou nos animais.

Mas para fazer essa afirmação, à luz da ciência, é preciso retroceder no tempo. Na segunda metade do século XIX, depois da viagem épica em torno do mundo, Charles Darwin publicou sua famosa teoria evolucionista de que todos os seres vivos evoluíram por seleção natural. A obra **A Origem das Espécies** (1859) repercutiu por demais no universo científico, a ponto de incentivar estudos biológicos precursores das neurociências, dentre eles os de comportamento animal. Em seu último trabalho, intitulado **A expressão das emoções nos homens e nos animais** (1872), Darwin demonstrou que os animais também sentem emoções como raiva, medo ou ciúme, expressando-as no semblante ou pelas reações corporais.

Segundo ponderaram Dethier & Stelar, a análise dos comportamentos característicos de determinada espécie animal está vinculada às potencialidades de seu mecanismo neurológico. Neste particular, como já



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

afirmava Roberto Foley em *Another Unique Species*, o ser humano não possui nada de tão singular como supõe a Antropologia: "Ao contrário de uma espécie única e superior, o homem é na verdade apenas mais uma espécie... Ou seja, Charles Darwin continua imbatível" (In.: **Comportamento Animal**, Ed. Edgard Blucher. São Paulo: EDUSP, 1973). O sistema nervoso dos animais e do homem, pois, é organizado sob o mesmo modelo compartilhado pelos mamíferos: medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo.

Segundo a professora Irvênia Prada, o sistema límbico, responsável pela manifestação dos comportamentos emocionais vinculadas ao instinto, à auto-preservação e defesa, relaciona-se "ao medo, à ira, ao apego aos filhotes, à sensação de bem-estar ou de prazer na satisfação de necessidades fisiológicas, como a sede, a fome e o acasalamento, bem como à sensação de desconforto ou de sofrimento físico e mental, em situações adversas" (In.: **A Alma dos Animais**, Campos do Jordão, Ed. Mantiqueira, 1997, p. 50).

Importa dizer, a partir dessas constatações científicas, que a área pré-frontal do cérebro dos mamíferos (o córtex cerebral) - responsável por funções psíquicas ou mentais relacionadas à vontade, ao aprendizado, à iniciativa etc. - encontra-se presente não apenas no homem, mas também em outros mamíferos. Todas essas evidências levaram citada médica veterinária e livre-docente da Universidade de São Paulo a afirmar o seguinte:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Essa postura sequer é compatível com a dignidade que pretendemos conferir ao nosso comportamento, como seres humanos. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico (*bios* = vida), isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida, em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como *Mente* ou *Psique* (**A Alma dos Animais**, p. 61).

Não há mais como negar, também por isso, que o conceito de crueldade está intimamente relacionado ao processo fisiológico da dor e, conseqüentemente, à noção de sofrimento. Nos mamíferos e nas aves, como se sabe, a dor animal (entendida aqui não como doença, mas como reação defensiva do corpo agredido) segue um mecanismo similar ao que ocorre nos seres humanos: o estímulo doloroso é levado pelos nervos até o sistema nervoso central e, pela medula espinhal, alcança o córtex cerebral, órgão que concentra as áreas sensoriais primárias, os processos de planejamento, memória, percepção das emoções e consciência (In.: **A dor**, de João Augusto Figueiró, São Paulo: PubliFolha, 2000, p. 23).



Em 1996 a Associação Internacional para o Estudo da Dor definiu referido fenômeno biológico como uma "experiência sensorial e emocional desagradável, associada a lesões reais ou potenciais, ou descritas em termos de tais lesões". Dor física ou psicológica, ambas as formas são capazes de incidir sobre homens e animais, indistintamente, porque as duas espécies reúnem seres sensíveis capazes de sofrer. O agir dos animais, que envolve um mundo de ação e um mundo de percepção, revela uma complexa e por vezes desconhecida atividade voltada a eles próprios e seus interesses.

Basta a simples observação do comportamento animal, independentemente dos aspectos anatômicos e fisiológicos peculiares a cada espécie, para concluir tamanha similitude. Sabe-se hoje que o mecanismo da dor, ao contrário da perniciosa tese cartesiana desenvolvida no século XVII, é o mesmo em todos os mamíferos. Idéias equivocadas relacionando as ações dos animais unicamente aos instintos, ou preceitos jurídicos que lhes privaram da individualidade, criaram uma mentalidade propícia à reafirmação da hegemonia humana sobre todas as criaturas. O direito, até o final do século XX, mostrou-se sempre muito refratário a mudanças de paradigma.

Quando se examina a condição animal pela análise da legislação, ao longo dos tempos, o diagnóstico de seu status jurídico é desolador. A tradição judaico-cristã que inspirou o próprio direito romano assimilado em terras lusíadas e que inspirou a legislação portuguesa compilada nos três volumes das Ordenações do Reino, em nenhum momento atribuiu aos animais uma realidade sensível capaz de ensejar qualquer tipo de consideração moral diante do sofrimento. Se porventura havia uma ou outra norma protetiva a eles, certamente o intuito do legislador estava voltado a uma garantia de ordem mercantilista.

Essa legislação herdada e recriada pelo Brasil independente, denominou os animais não-humanos, de modo preconceituoso, como criaturas irracionais, como se vê à larga nos diplomas civis e penais da era republicana. Tal critério indicativo de que a razão é exclusiva da espécie dominante, todavia, soa hoje equivocado e, porque não dizer, extremamente injusto. Importantes etólogos contemporâneos já rechaçaram o mito da irracionalidade animal, ao demonstrar que a consciência e os sentimentos não são atributos exclusivos do ser humano.

Foi o que fez o biólogo Donald R. Griffin, pesquisador da Universidade de Harvard, com a publicação do livro **Animal minds** (1992), obra que inaugurou o campo da 'etologia cognitiva'. Foram dados, assim, os primeiros passos científicos para além do estigma antropomórfico. O estudo comportamental dos animais permitiu que os tivéssemos como seres



pensantes, respeitadas - evidentemente - as contingências e peculiaridades neuroanatômicas de cada espécie. A dor física, causada pela infligência de injúrias corporais ou agressões, enquanto fenômeno biológico comum a homens e animais, passou enfim a ser reconhecida a estes pela ciência.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado no tocante à dor psíquica. Isso porque o sofrimento por ela ocasionado assume uma conotação emocional também observável nos mamíferos, sobretudo naqueles que se encontram privados de exercer as potencialidades inerentes à sua espécie. O confinamento intensivo talvez seja o melhor exemplo para retratar a dor sentida por um animal impedido de se movimentar ou de expressar a própria natureza. Outra situação similar é aquela que priva a mãe de cuidar de seus filhotes, separando-os prematuramente e ocasionando, com isso, inegável sofrimento mental aos animais.

Desrespeitar o instinto maternal, na fase singular da amamentação, não deixa de ser uma violência ao animal, que verdadeiramente a sofre. Pode-se aqui citar, a título de reforço argumentativo, a pungente reação de uma baleia em face da ameaça dos arpões sobre sua cria. A historiadora Myrian Ellis assim descreve a cena em que o cetáceo, ao perceber que o baleote seria morto, lança-se à frente dos caçadores, como que oferecendo a própria vida em sacrifício:

À beira do filho, expunha-se à lança que o sangrava no rumo do coração. Ferido de morte, submergia, mas, dominado pelo instinto maternal, retornava em geral sem investir, em paz com o barco, a poupar a cria, rente à qual recebia repetidas estocadas que aos poucos lhes tiravam a vida (In.: **A Baleia no Brasil Colonial**, São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 119).

Isso serve para demonstrar que os animais têm sentimentos apurados e consciência do perigo iminente capaz de lhes causar danos corporais ou mesmo um mal maior. Nos cães e gatos domésticos, que são frequentemente mantidos na comunidade humana como “bichos de estimação”, é perceptível os sentimentos e as reações (físicas e psíquicas) a qualquer processo de dor, seja em relação a lesões corporais, seja em relação a uma doença incapacitante, seja em relação à perda de uma companhia querida. Não é irrevelante, por isso, a dor mental das porcas abruptamente separadas de seus filhotes.

Essas considerações todas sobre a dor, seja ela física ou psíquica, demonstram que, assim como os demais mamíferos, os suínos também são susceptíveis a ocorrências injuriosas que lhes recaem nos procedimentos extremamente rigorosos dos processos de manejo e que deveriam ser



obstados pelos médicos veterinários responsáveis técnicos pelas granjas. Não é o que se vê, infelizmente, na grande maioria das fazendas industriais que operam nesse ramo. Não é o que se vê, também, na granja da Fazenda Brasil.

Cabe novamente invocar, nessa altura dos acontecimentos, outra reflexão da professora Irvênia Prada, cujos estudos acerca da psique dos animais projetaram evidências científicas que muitos pesquisadores discípulos da escola mecanista ainda não enxergam ou simplesmente se recusam a ver:

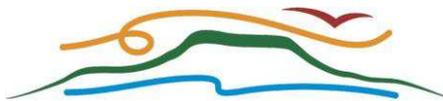
Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como “mente” ou “psique” (**A alma dos animais**. Campos do Jordão, Ed. Mantiqueira, 1997, p. 61/62).

A respeito do fascinante tema relacionado à psique, o sociólogo e terapeuta Roberto Gambini escreveu em 1999, no prefácio do livro **Os animais e a psique**, que o maior desafio do homem contemporâneo talvez seja o de aceitar sua condição de mera criatura dentre as criaturas e, a par disso, conter a assustadora capacidade com que subjuga as outras espécies. Vítimas constantes da insensatez humana, os animais vivem sob constante opressão: “Sem defesa, sem voz e sem protesto, um a um eles vão sumindo, abatidos, baleados, encurralados em becos sem saída, banidos até os limites dos campos habitáveis”.

Embora dotados de todos os atributos físicos e mentais reveladores de que são animais sensíveis, plenamente conscientes de si e do mundo que os rodeia, os porcos submetidos à criação intensiva continuam a sofrer como se sua existência fosse justificada apenas em função da serventia alimentar ao ser humano, nada mais do que isso. Neste sentido, os gritos lancinantes dos porcos estocados no coração continuam a ecoar no tempo e no espaço, sob outras e diversificadas formas, em meio a incompreensões e injustiças tantas.

2.2 - O critério da sciência

O setor técnico do do CAEx, ao presenciar a condição precária dos animais produzidos no estabelecimento vistoriado, não deixou de fazer referência à sciência animal, no sentido de que "os animais têm estruturas anatômicas e fisiológicas para sentirem dor, assim como os humanos, mesmo que esta dor ainda não seja dimensionada". Ponderou ela, na esteira do



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

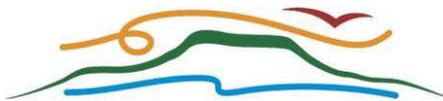
estudo de Forehlich, que "é válido que para julgar a dor animal, o homem se coloque no lugar dele e, restando dúvida, mais lógico é poupar o indivíduo da vivência da dor ou sofrimento" (Parecer Técnico, p. 39). Conclui, então, os animais são seres sencientes:

Senciência significa sentir, estar consciente de si próprio e do ambiente que o cerca. Os animais sofrem e são seres sencientes. Essas evidências estão qualificadas pelas características anatômicas e fisiológicas similares aos humanos e por diversos estudos comportamentais (Parecer Técnico, p. 38).

Tais constatações vão ao encontro daquilo que concluíram os cientistas reunidos no encontro do Reino Unido em 07 de julho de 2012, quando foi subscrita a célebre *Declaração de Cambridge sobre a consciência de animais humanos e não humanos*, na qual os animais mamíferos, principalmente, foram reconhecidos como seres sencientes. O critério da senciência animal, nos últimos anos, tem se tornado um dos principais fundamentos para se conferir direitos às outras espécies e, mais do que isso, motivar alterações legislativas capazes de aumentar o alcance das considerações morais humanas.

A tese de que os animais têm autoconsciência e podem vivenciar diferentes graus de sofrimento foi confirmada por um proeminente grupo internacional de pesquisadores (neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos) que se reuniu na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos dos animais. A **Declaração de Cambridge** revela que os mamíferos, sem dúvida, têm consciência de si:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Carta escrita por Philip Low e publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference - fcmconference.org e transcrita ainda em MATTHIEU, Ricard. *A Plea for the Animals: The Moral, Philosophical, and Evolutionary Imperative to Treat All Beings with Compassion*, trad. Fr. por Sherab Chödzin Kohn, *Plaidoyer pour les animaux: Vers une bienveillance pour tous*. Colorado: Shambhala, 2014, p. 135).



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Tal conclusão científica é a prova mais contundente de que em determinado ser existe um indivíduo (um Eu) dotado de sistema nervoso central que vivencia sensações psico-corporais diversas. Em outras palavras, a consciência é a capacidade dos seres de sentir de forma consciente, de ter percepção daquilo que os cerca e do que acontece consigo. Referido neologismo vem se tornando, nos últimos anos, expressão-chave para a discussão ética sobre os animais, lembrando que sencientes são os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência).

Philip Low, professor da Universidade Stanford e um dos articuladores da Carta de Cambridge, assim se manifestou sobre as descobertas:

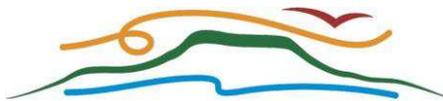
Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que os animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos.

(...)

Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados. É impossível não se sensibilizar com essa nova percepção sobre os animais, em especial sobre sua experiência do sofrimento (<https://netnature.wordpress.com/2012/08/13/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low-com-resenha/> acessado em 14-10-2016).

É impossível não ver, com base também nesses argumentos científicos e filosóficos trazidos ao debate, que a natureza sensível dos animais é a pedra de toque para buscar um pronunciamento judicial que impeça as atividades de criação animal perfazidas mediante abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, agravadas que são pelo sistema de confinamento intensivo que aumenta o grau de angústia e padecimentos dos milhares de porcos ali criados e que, ainda muito jovens, são levados ao matadouro. O direito não pode permanecer alheio à prática de crueldade consentida que recai, com tamanho rigor e agressividade, sobre os animais destinados ao consumo humano.

Sob essa linha de raciocínio, a garantia de incolumidade física dos animais, consignadas nas Constituições Federal e Estadual, também precisa contemplar as espécies domésticas submetidas aos processos industriais de produção que ocorrem, em larga escala, no setor do agronegócio. Cabe ainda dizer que o mandamento constitucional anticrueldade não se volta somente aos animais. Afinal, ele também é essencial à sadia qualidade de vida humana



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

porque se relaciona ao princípio da não-violência, cuja finalidade precípua é fomentar uma cultura de paz. Como afirmou Jean-Marie Muller, a *ahimsa* é muito mais que uma interdição, ela é uma exigência, porque "só um pensamento justo pode recusar a violência, deslegitimá-la" (**O Princípio de não-violência - percurso filosófico**. Trad. Maria Fernanda Oliveira, Lisboa: Instituto Piaget, s/d, p.58).

Ao possibilitar a extensão da garantia de incolumidade aos seres sensíveis possuidores de autoconsciência e interesses próprios, como os porcos seguramente o são, a regra de ouro da *ahimsa* não deixa de estabelecer uma sutil interface com o que se pode chamar, à luz do pensamento jurídico contemporâneo, de "princípio da senciência", que se poderia resumir com os seguintes enunciados:

A reconhecida capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais - independentemente de sua configuração biológica - sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos humanos.

Torna-se urgente, nessa altura dos acontecimentos, buscar medidas judiciais em favor dos bichos dotados de sensibilidade e consciência que, nas fazendas de criação, sofrem violência permanente. Dor é dor, seja contra quem for, por isso há uma clara supremacia do princípio constitucional que veda a crueldade se comparada a qualquer outra norma cujo preceito não envolva a prática de violência.

O suposto conflito de normas constitucionais - direito ao trabalho ou ao livre comércio *versus* direito do animal senciente não sofrer injúrias ou crueldade, como veremos em seguida - é apenas aparente, porque nas criaturas sensíveis a vida e a incolumidade física (valores preponderantes) merecem prevalecer sobre questões de ordem laborativa ou econômica (valores secundários).

É preciso dizer não à tortura de animais, tal qual preconizam os mandamentos redentores proclamados no artigo 225 § 1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193, inciso X da Constituição Paulista, porque se está diante de uma relevante **questão de justiça**. Invocar o principal fundamento jurídico para a propositura desta ação, traduzido em dispositivos constitucionais que merecem, cada vez mais, ganhar respeito e efetividade, também é preciso.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 - Animais: sujeitos de direito sui generis

Muitos séculos atrás os sábios hindus, os persas, os filósofos gregos e os pensadores romanos já se debruçavam sobre questões transcendentais e metafísicas, relacionadas ao sentido da vida e o valor da existência. Sob essa ótica igualitária, homens e animais estariam sujeitos às mesmas vicissitudes e contingências, porque são seres dotados de sensibilidade e que têm atributos mentais dos mais diversos. Embora as primeiras organizações e leis favoráveis aos animais tenham se desenvolvido na Inglaterra do século XIX, foi na Itália que um pensamento ainda mais generoso encontrou campo fértil para florescer.

Isso se deu em 1928, quando o professor de Filosofia do Direito da Universidade de Ferrara, Cesare Goretta, escreveu um primoroso ensaio desvinculando os animais da perspectiva privada inserida na terminologia jurídica representada pelas expressões ‘coisas’ e ‘bens’. Seu trabalho, intitulado *L’animale quale soggetto di diritto*, teve o mérito de rebater o velho conceito de que os animais são objetos passíveis de uso, gozo e fruição, para reconhecê-los como detentores de uma capacidade jurídica sui generis.

Ao questionar, mediante profunda argumentação filosófica, por que o animal - como ser sensível que é – permanece relegado à condição de objeto meramente passivo da relação jurídica, Goretta projeta novas luzes sobre o tema relacionado ao estatuto ético dos animais, concluindo que o homem possui, a um só tempo, dever legal e moral para com eles:

“A vida consciente dos animais se baseia em mecanismos que a fisiologia comparada fez bem em estudar, porém, não podemos deixar de considerar que não se trata de um simples mecanismo, um tropismo ou um reflexo. Ela é vida espontânea, igual a que se desenvolve em nós e nesse sentido devemos interpretá-la”. Assim, enfatiza tão ilustre pensador, “se o animal não é algo inanimado, se é um ser vivo capaz de sofrer e de conectar causa e efeito, cuja vida interior difere somente em grau, não em essência, da vida interior do homem, por que lhe negar – então - a condição de sujeito de direito? (*L’animale quale soggetto di diritto*, Rivista di Filosofia, Milano, nº 1, 1928).

A história vivida traz grandes lições. Basta lembrar que por mais de quatro séculos, em termos legislativos, praticamente nada havia em defesa dos animais. As espécies selvagens, consideradas coisas de ninguém (*res nullius*), permaneciam sujeitas à caça ou à apropriação particular. Não menos pior era a situação dos animais domésticos, vítimas constantes de abusos e crueldades, sem que tivesse qualquer amparo jurídico. Somente duas décadas



após a proclamação da República é que começaram a surgir, no país, leis protetivas.

Muito padeceram os animais em território brasileiro até obter as garantias de incolumidade que hoje muitas leis, ao menos no plano teórico, asseguram. O pioneiro diploma jurídico de âmbito nacional foi o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas), cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”. Dez anos depois, em 10 de julho de 1934, o Governo Provisório de Getúlio Vargas expediu o Decreto federal nº 24.645, proibitivo da prática de mau-tratos.

Dentre as condutas passíveis de enquadramento penal foram incluídas as seguintes: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; atrelar animais, em condições irregulares, nos veículos de tração e carroças, bem como infligir-lhes castigos imoderados; utilizar dos serviços de animal enfermo e, se sadio, fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimento suficientes; manter ou transportar animais em cativeiros anti-higiênicos; deixar de ordenhar vacas leiteiras; depenar ou despelar animais vivos; promover a engorda mecânica de aves; expor pássaros em gaiolas sujas ou utilizá-los para sortilégios e acrobacias; praticar tiro ao alvo ou lutas envolvendo animais, assim como touradas e seus simulacros.

Mesmo que referidas situações de maus-tratos possam ser definidas, hoje em dia, sob a ótica de crime ambiental, não se pode ignorar que o antigo Decreto traz os animais, individualmente considerados, como destinatários da proteção jurídica, não apenas a fauna em abstrato ou o ambiente natural. Outra inovação do comentado diploma jurídico foi conferir ao Ministério Público e às associações protetoras a representação dos animais em juízo, conforme expressamente previsto em seu art. 2º §3º. A letimidade do *Parquet* para exercer a defesa dos animais, portanto, remonta ao ano de 1934...

Antonio Herman Benjamin, ao analisar a essência do Decreto nº 24.645, observou que se trata da "primeira incursão não-antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo". (In.: **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. São Paulo: ESMP, 2001). Pode-se dizer, sem risco de engano, que o comprometimento do Ministério Público com a tutela jurídica dos animais encontra nele o seu nascedouro, vocação essa que se aperfeiçoou com o passar do tempo até chegar ao patamar constitucional que enfim alcançou.

Há que se ponderar, todavia, que o já revogado artigo 64 da Lei das Contravenções Penais ("crueldade contra animais"), que estabelecia penas



irrisórias - multa, via de regra - àqueles que maltratavam animais, encontrava-se imerso na perspectiva antropocêntrica que moldava o espírito da legislação civil e penal da época, ao considerar a fauna ora como coisa suscetível de valor econômico, ora como objeto material da conduta humana.

Tal paradigma instrumentalizador da vida animal ainda iria perdurar por muito tempo na legislação brasileira, haja vista que o conceito jurídico de animal - ao contrário do significado etimológico que evoca a expressão *anima* própria de alguém dotado de alma - costuma vir atrelado à ideia de ser irracional, conceito que remonta à época em que os animais eram considerados "criaturas brutas" ou, simplesmente, "bestas", definições que os expunham, com relativa naturalidade, à cultura da violência.

Há mais de quarenta anos, porém, essa visão equivocada em relação à condição sensível dos animais (apesar da herança cartesiana mecanicista) passou a ser fortemente questionada pelo mundo ocidental, que vivenciava o período da Guerra Fria e as transformações sociais trazidas pelo movimento protagonizado pelos ecologistas. O discurso da contracultura nos anos 60/70 fez despertar, também em termos ambientais, a consciência dos povos, cujo marco mundial foi a Conferência de Estocolmo, em 1972. Os reflexos dessa reação ambientalista viriam repercutir no Brasil alguns anos depois.

No início dos anos 80, no Brasil, surgiu no cenário legislativo a normatização da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal nº 6.938/81), que por meio de uma série de enunciados comprometidos com a defesa da biodiversidade (incluídos nesse contexto os animais) apontou um caminho possível para o homem iniciar uma reconciliação, mesmo que tardia, com a Natureza-mãe. Ao definir **meio ambiente** como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3º, inciso I), ela abriu espaço para a consideração ética dos animais e a valoração da vida.

Já a sua instrumentalização, possibilitada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei federal nº 7.347/85), conferiu aos órgãos legitimados - em especial ao Ministério Público - um instrumento processual dos mais importantes e eficazes, destinado à tutela dos interesses difusos e coletivos, definindo a vocação ambiental que a partir de então se tornaria a principal ferramenta jurídica das Promotorias do Meio Ambiente de todo o país: a ação civil pública.

Celebrando, enfim, as conquistas legislativas daquela importante década, o fato é que a Constituição Federal de 1988, em um capítulo exclusivo, dispôs de maneira inédita o que tanto se sonhava e que não se



conseguia traduzir em palavras: a proteção do meio ambiente e também dos animais, conforme se depreende do artigo 225 e seus incisos:

TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

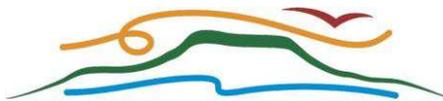
A Carta da República não apenas estabeleceu expressamente (artigo 225) a ampla proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos espaços territoriais, da flora e da fauna, como também confiou ao Ministério Público a tutela do meio ambiente (artigo 129). Em um dispositivo ambiental dos mais avançados do mundo, o legislador magno (artigo 225 §1º, inciso VII) reconheceu que os animais têm um valor intrínseco que decorre da própria singularidade existencial, razão pela qual cuja sua integridade física e psíquica merece ser respeitada. Pelo texto constitucional, **incumbe ao Poder Público:**

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tal dispositivo representa o principal fundamento jurídico de tutela animal existente no país, porque o legislador constituinte, ao vedar as práticas cruéis, reconhece os animais como seres sensíveis e os afasta da categoria privatista típica dos objetos inanimados, deixando claro que aqueles também possuem direitos. Mas um dos grandes desafios legislativos ainda é conseguir plena efetividade ao mandamento anticrueldade, ampliando seu alcance normativo para alcançar outras situações cruéis que não podem ser ignoradas pelo direito.

Isso porque os animais criados para satisfazer ao mercado de consumo, como os porcos produzidos em série e que recebem a título de manejo maus-tratos e abusos inomináveis, submetidos àquilo que se pode chamar de "crueldade consentida", permanecem sempre à margem da proteção legal, como se o destino servil tornasse irrelevante qualquer argumentação moral em favor deles. Se a legislação brasileira possui mecanismos hábeis a enfrentar tamanho descompasso entre a teoria e a prática, pelo fato de que inexistente tratamento respeitoso aos animais em fazendas de criação intensiva, então que se evoque a lei para começar a questionar judicialmente toda essa violência legitimada.

A Constituição Paulista, seguindo na mesma direção do Carta Federal, reconheceu em seu artigo 193, inciso X, que os animais são criaturas sensíveis



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

e capazes de sofrer. Ao incumbir ao Estado e à coletividade a sua proteção, o legislador não deixou de se preocupar, inclusive, com a condição dos animais submetidos ao sistema de criação industrial, que envolve extração, produção ou metodologias de abate, além de transporte e a comercialização. Trata-se, pois, de um dever comum:

Proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos (grifos nossos).

É de se notar, pelo enunciado acima transcrito, que o constituinte paulista foi mais minucioso que o dispositivo redentor federal ao atentar para a necessidade, inclusive, de fiscalização dos sistemas de produção e criação animal, além do transporte veicular até os matadouros, como que reconhecendo implicitamente que em tais setores as práticas cruéis que ali ocorrem devem ser evitadas.

Na seara penal, o consagrado mandamento constitucional protetivo de animais ganhou efetividade com o advento da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), regulamentado pelo Decreto nº 3.179, de setembro de 1999. Segundo o artigo 32 da lei federal, praticar atos de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados**, é **crime ambiental** apenado com 3 meses a 1 ano de detenção, e multa.

No âmbito administrativo estadual merece ser enfatizada a vigência da **Resolução SMA nº 48/14**, que estabelece a quem "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", a **multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo** (artigo 29, caput).

A citada Resolução estadual entendeu como atos de "abusos e maus-tratos, animais mantidos em recintos impróprios, delibitados por falta de alimento ou de acompanhamento de profissional habilitado, quer na guarda de um só indivíduo quer na guarda de criadouros autorizados ou zoológicos, dentre outros" (artigo 29, inciso I, §3º, grifos nossos);

Já o §3º, inciso I, penaliza quem "ofender ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições



inaceitáveis de existência". Mencionado artigo 29, agora no inciso II prevê sanções pecuniárias a quem "manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade" (grifos nossos).

É impressionante notar como as descrições contidas na Resolução SMA 48/14 ajustam-se à realidade daquilo que se vê das granjas de suinocultura e que foi constatado pela médica veterinária do CAEx durante a vistoria realizada na Fazenda Brasil: animais em recintos impróprios, sem acompanhamento de profissional habilitado, a viver em condições inaceitáveis de existência, em locais desprovidos de asseio, confinados, sem ar puro ou luminosidade, sem possibilidade de descanso...

Insistir, em pleno século XXI, na crença de que o ser humano continua sendo o único ser digno de possuir direitos, pelo fato de ter capacidade jurídica para assumir direitos e deveres, é desconsiderar outras singulares formas/manifestações de existência sensível, observando-se que os mamíferos e aves, conforme amplamente reconhecido pela ciência, têm capacidades psicológicas e emocionais bastante desenvolvidas.

Em sua obra **The Case for Animal Rights** (1983), Tom Regan, ao substituir o conceito kantiano de *pessoa* pela definição de *sujeito-de-uma-vida*, justifica a ampliação desse círculo de moralidade sob o fundamento de que muitos animais são dotados de desejos, percepções, memórias, noção de futuro, vida emocional, interesses diversificados e sentimentos de prazer ou dor, sustentando - já com os olhos voltados, certamente, aos sistemas de criação intensiva - que não existe nenhum critério de justiça que justifique *a priori* a mutilação de seus corpos, a limitação de sua liberdade ou a sua morte.

Nada impede que os animais, na visão de Heron José de Santana Gordilho, possam pleitear seus direitos em juízo na condição de sujeitos. Segundo o renomado jurista baiano, isso "independe de uma legislação inconstitucional que outorgue, por exemplo, personalidade jurídica aos animais, pois assim ocorreu com condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros, etc. (...) O processo de evolução jurídica é sempre uma obra aberta a ser construída no seu próprio processo de aplicação e interpretação" (In.: **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 163).

Danielle Tetü Rodrigues, doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, lembra que não existem direitos absolutos, da mesma forma que do ponto de vista intrínseco não há diferença substancial entre homens e animais (que diferem apenas em grau, não em essência). Ao afirmar, com maestria, que "o ser humano somente será



genuinamente humano se tiver conhecimento, solidariedade, sensibilidade e compaixão para com todas as outras formas de vida", Tetü Rodrigues sinaliza para uma necessária mudança de paradigma jurídico:

Imperioso se faz alcançar e ultrapassar a obscuridade habitual das disposições teóricas na apreciação do Direito a fim de observar as de qualquer justificativa da diminuição do valor intrínseco e dos direitos legais dos Animais não-humanos, bem como a recusa do aceite de um estatuto jurídico integral que lhes confira uma personalidade sui generis (**O Direito & Os Animais - uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2a ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 214**).

Tal proposta vai ao encontro do pensamento de Daniel Braga Lourenço, o qual enfatizou que o atual Código Civil, ao dispor no artigo 1º, no sentido de que "toda *pessoa* é capaz de direitos" (e não mais todo *homem*, como constava anteriormente, de modo a indicar que se tratam de conceitos jurídicos distintos), aderiu expressamente a um conceito extensivo de personalidade jurídica para abarcar nele todas as pessoas, sejam elas humanas ou não:

Os animais não-humanos poderiam, sob esse prisma, no que se refere às normas relativas à aquisição de personalidade e fruição de direitos personalíssimos, ser encaixados nessa previsão, na medida em que seriam entes suscetíveis de apropriação de direitos, na medida de pessoas não-humanas, tal qual as pessoas jurídicas, entidades meramente artificiais.

(...)

Tal interpretação não afrontaria o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição, como ele se harmonizando no sentido de alcançar os propósitos elencados no artigo 225, e seus parágrafos, constantes do mesmo diploma legal. As garantias jurídicas de proteção aos direitos dos animais devem ser vistas sob a perspectiva de constituírem instrumentos de alargamento moral dos seres humanos e não de diminuição ou de restrição da dignidade destes (**In.: Direito dos Animais - fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2008, pp. 494-495**).

Em resumo, a evolução jurídica, doutrinária e legislativa brasileira demonstra que atualmente os animais são detentores de direitos básicos e, por isso, precisam ser respeitados, pouco importando sejam eles silvestres ou domésticos, que vivam na natureza ou que sejam criados para o consumo humano. A contingência existencial que recai sobre determinado animal não pode servir de parâmetro moral para se definir que tem direito à dignidade e quem é condenado a sofrer.

O reconhecimento da capacidade de percepção e sensibilidade dos animais, tal como reconhecido pelo legislador constituinte ao rechaçar práticas cruéis, conforme artigo 225 § 1º, inciso VII, possui um alcance jurídico extraordinário, tanto que o referido mandamento anticrueldade que pôs o



Brasil, três décadas atrás, na vanguarda da tutela animal, inspirou diversas outras Nações que hoje já atribuem direitos civis aos animais, como a Alemanha, a Áustria, a França, a Suíça e Portugal, que lhes reconhecem a natureza jurídica de seres sensíveis.

3.2 - Legitimidade do Ministério Público Estadual

O Ministério Público, conforme previsão constitucional, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis. É sua função promover o inquérito civil pública e a ação civil pública, instrumentos estes também destinados a proteger o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos da sociedade brasileira, onde se incluem a defesa jurídica dos animais. Dentre as diversas funções institucionais do órgão, a Carta Constitucional previu no artigo 129 as seguintes:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Tornou-se o *Parquet* a instituição mais preparada para exercer a tutela jurídica dos animais, utilizando-se hoje do instrumento que continua sendo a pedra de toque de uma justiça que se pretende mais eficaz e verdadeiramente transformadora: a ação civil pública (Lei federal nº 7.345/85). Assim tem sido durante décadas, como se vê da doutrina já consolidada e da jurisprudência reunida sobre o assunto, que colocam o MP estadual como protagonista da ampla maioria das demandas que envolvem a fauna.

Em se tratando, especificamente, da tutela de animais domésticos, nas hipóteses em que inexistir eventual interesse preponderante da União em preservar determinada espécie em risco de extinção ou, sob perspectiva diversa, resguardar área protegida que sirva de *habitat* à fauna ameaçada ou, ainda, o enfrentamento de questão que extrapola divisas de estados ou fronteiras, dentre outras hipóteses excepcionais, a atribuição para o inquérito civil e o processo é, via de regra, do promotor estadual.

Como já comentado em passagem anterior, desde 1934 o Ministério Público tem legitimidade para a tutela jurídica dos animais, conforme expressamente previsto no Decreto nº 24.645/34, ao preconizar que "todos os animais existentes no país são tutelados do Estado" (artigo 1º) e que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público,



seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais" (artigo 2º, § 3º). Deste modo, o *Parquet* está legitimado a pleitear em nome próprio os direitos dos animais.

Tagore Trajano de Almeida Silva defende a importância do Ministério Público na busca de efetividade à tutela jurídica das demais espécies: "O Ministério Público tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em casos de maus tratos contra os animais. No âmbito civil tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público age como substituto processual" (In.: **Animais em Juízo - direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 215).

Para reforçar aqui a **legitimidade** deste órgão do Ministério Público à propositura da presente demanda que envolve animais domésticos submetidos a atividades de produção comercial, no âmbito regional paulista, cabe lembrar que a Procuradoria-Geral de Justiça, ao estabelecer as metas gerais para a atuação do GAEMA-Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente, não deixou de garantir a este Núcleo a atribuição voltada à tutela dos animais.

Neste sentido, dentre as metas regionais de atribuição do GAEMA Núcleo Paraíba do Sul encontra-se contemplada (desde 2015, anote-se) a defesa da **fauna em questões de interesse regional e estratégicas, especialmente no tocante a políticas públicas e serviços públicos** (Meta nº 10 do Ato Normativo nº 1.091/2018-PGJ, de 19/07/2018).

Assim, com fundamento nas normas legais e administrativas há pouco comentadas e no citado Ato da Procuradoria-Geral de Justiça, que legitimou as atribuições faunísticas do GAEMA, decidiu-se instaurar PAA-Procedimento Administrativo de Acompanhamento (autos MP nº 62.0700.0000001/2018-8) para verificar as condições da criação animal para consumo, nesta região, momento em que se vislumbrou a necessidade de atentar para o manejo da Fazenda Brasil, enquanto maior produtora de porcos no Vale do Paraíba.

A inspeção técnica levada a efeito pela médica-veterinária do CAEx veio tão somente a confirmar a suspeita ministerial de que o estabelecimento ora Requerido não atendia às diretrizes mínimas para funcionamento, razão pela qual, sem vislumbrar possibilidade de composição extrajudicial, o GAEMA houve por bem digitalizar as principais peças daqueles autos de acompanhamento e, desde logo, propor ação civil pública, haja vista as graves irregularidades constatadas tecnicamente na Fazenda Brasil.

Em outras palavras, o problema relacionado à criação de animais para abate, comercialização e consumo em localidades diversas que não apenas no



município da produção, assume indiscutivelmente um alcance regional, até porque envolve medidas estratégicas de combate a abusos e maus tratos, além de suscitar a busca de políticas públicas mais adequadas ao setor que transforma, sem qualquer consideração ou respeito, criaturas vivas em produtos de consumo ou objetos descartáveis.

Mostra-se urgente, por isso, que o Ministério Público estadual busque um provimento judicial para fazer cessar a crueldade que recai sobre milhares de porcos confinados na Fazenda Brasil. Não se pode mais compactuar com a ideia de que animais amontoados nas granjas e submetidos a sistemas perversos de manejo, possam sofrer injúrias e privações de toda ordem, como se o destino impiedoso, por si só, autorizasse os maus-tratos que foram constatados durante a vistoria técnica especializada.

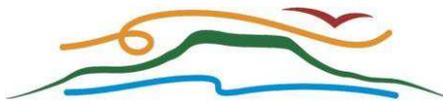
O grande desafio que se anuncia, com a presente demanda, é fazer a lei valer para todas as situações em que há crueldade, como se mostra flagrante nos procedimentos de manejo dos porcos na Fazenda Brasil. Se o Ministério Público não atuar em defesa das criaturas indefesas que, embora em situação de maior vulnerabilidade em face de sua condição biológica e existencial, têm o mesmo direito à vida, então os preceitos magnos protetores e a normatização infraconstitucional tornar-se-ão letra morta.

3.3 - Instrução Normativa, Cartilhas e Manuais de Boas-Práticas

Os animais domésticos produzidos para a alimentação humana, conforme a visão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são denominados "animais de produção" e "animais de interesse econômico", submetidos a um processo industrial que termina com seu transporte até o matadouro consoante preconizado no artigo 1º da Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de "Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM", abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

Para efeitos de aplicação da referida Instrução Normativa, o artigo 2º traz as seguintes definições:

I - animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial;



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

II - animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;

III - sistema de produção: todas as ações e processos ocorridos no âmbito do estabelecimento produtor, desde o nascimento dos animais até o seu transporte;

V - transporte: toda atividade compreendida entre o embarque dos animais, seu deslocamento e o desembarque no destino final.

O texto normativo prossegue então em sua linha argumentativa instrumentalizadora de animais, estabelecendo uma série de ressalvas e cautelas que o produtor rural deve observar para, não obstante a natureza comercial de sua atividade com porcos, resguardar um suposto "bem-estar" dos animais. Confira-se o teor do artigo 3º:

Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

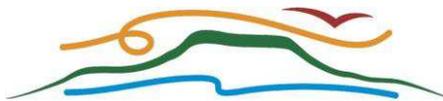
IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

A fim de que os propósitos econômicos do produtor rural possam ser atingidos sem maiores questionamentos em relação ao trato dos animais submetidos ao processo de criação comercial, a Instrução Normativa 56/08 preconizou a elaboração de Manuais de Boas-Práticas de Bem-estar, como se depreende do artigo 4º e seguintes:

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC fará publicar na imprensa oficial e em outros meios de comunicação Manuais de Boas Práticas de Bem-Estar, que estabelecerão recomendações de procedimentos específicos para cada espécie animal de acordo com sua finalidade produtiva e econômica.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer procedimentos e critérios de certificação do cumprimento do disposto nos Manuais de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa não estabelecerá parâmetros para propriedades onde a criação de animais for exclusivamente para a subsistência, assim considerada aquela sem finalidade lucrativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES D.O.U., 07/11/2008.

Com efeito, pode-se constatar que afora o Manual da ABCS (Associação Brasileira de Criadores de Suínos), a cartilha da EMBRAPA "Bem-estar animal na produção de suínos: toda granja" e o "Manual Brasileiro de Boas Práticas Agropecuárias na Produção de Suínos", mencionados no Parecer Técnico do Ministério Público que vistoriou a Fazenda Brasil, os trabalhos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contam, nessa área, com as cartilhas e manuais da EMBRAPA e SEBRAE.

Dentre o material técnico produzido para essa finalidade, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relaciona:

- ✓ Cartilha EMBRAPA ABCS MAPA SEBRAE Bem-Estar na Granja
- ✓ Cartilha EMBRAPA ABCS MAPA SEBRAE Bem-Estar no Frigorífico
- ✓ Cartilha EMBRAPA ABCS MAPA SEBRAE Bem-Estar no Transporte
- ✓ Cartilha WAP MAPA sobre gestação coletiva de matrizes suínas
- ✓ Comunicado técnico EMBRAPA 532 sobre embarcadouro de suínos
- ✓ Folder – BEA no embarque de suínos
- ✓ Folder- Comparação financeira entre gaiolas de gestação e gestação coletiva
- ✓ Folder- Uso de sistema automatizado de alimentação de matrizes suínas
- ✓ Manual- Boas Práticas para embarque de suínos para abate
- ✓ Programa STEPS- Abate humanitário de suínos

Sucedee que, na prática, nada do que é preconizado nas orientações eufemísticas das normativas e cartilhas de "bem-estar animal" corresponde àquilo que seria devido, minimamente, aos porcos submetidos aos rigores da



produção em série. O Parecer Técnico do CAEx demonstrou que, na rotina de uma granja do porte da empresa requerida, os animais sofrem constantes maus-tratos.

Basta acompanhar os tópicos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 56/08 para chegar à conclusão de que praticamente nada do que ali está escrito é observado nas atividades de criação comercial da Fazenda Brasil. A norma federal fala em manejo cuidadoso, responsável e adequado dos animais, fala em instalações apropriadas capazes de garantir proteção e descanso a eles, fala em manter o ambiente sob condições higiênicas satisfatórias, fala também em transportar os animais de modo a reduzir-lhes o estresse.

Ora, está mais do que demonstrado que o manejo ali praticado é cruel e permeado mediante mutilações sem anestesia e inseminações volentas. Porcas marrãs permanecem em celas praticamente toda a sua vida, enquanto os machos reprodutores são mantidos em cubículos. Sem possibilidade de descanso e movimento, esses animais são susceptíveis a ferimentos generalizados e a infecções trazidas por moscas varejeiras.

As instalações da granja apresentam falhas, sobretudo em relação a recintos com grandes instabilidades térmicas. Há locais extremamente sujos, onde os porcos precisam conviver com outros, disputar comida e espaço para dormir, o que eleva o grau de estresse. Por fim, o transporte aos matadouros é feito em carretas superlotadas e, conforme constado, em meio a sujidades.

Impossível aceitar tudo isso com naturalidade, como preconizam os manuais e cartilhas da EMBRAPA e SEBRAE, sobretudo quando se sabe que a realidade hostil de uma granja de porcos começa a partir do sistema de criação intensiva, voltada para a obtenção do maior lucro no menor espaço possível.

Desta maneira, com o aumento da demanda e a acentuada rotatividade animal, desaparecem por completo as preocupações morais para com a condição dos porcos submetidos à linha de produção. O discurso do bem-estar, nesse contexto, serve apenas para legitimar o uso/abuso dos animais.

3.4 Responsabilidade objetiva da empresa

Não há como desvincular a tutela dos animais à garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável. Se a Carta da República possui, no capítulo ambiental, o mandamento anticrueldade que protege todos os animais,



indistintamente, a Lei de Crimes Ambientais foi ainda mais minuciosa ao estender sua proteção aos dos bichos silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (artigo 32), fazendo-o em função da natureza senciente de cada animal. É de se ver, assim, que independentemente de sua inserção no contexto ecológico, os animais domésticos têm o respaldo das leis ambientais;

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo preconiza o artigo 225 caput da Constituição Federal, não se deve limitar exclusivamente à espécie humana, haja vista que todas as formas de vida merecem ter garantidos o direito a seu desenvolvimento natural e potencialidades existenciais.

Já em relação à responsabilidade decorrente do dano ambiental o legislador magno trato-a expressamente em seu artigo 225, § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Referido dispositivo, segundo assentado na doutrina e na jurisprudência, recepcionou o artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81, que assim dispõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, ao consagrar em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade objetiva daquele que causa dano ao ambiente, adotou a teoria do risco integral.

O dever de reparar o dano surge independentemente da culpa do agente, da licitude da sua conduta, do caso fortuito ou da força maior, bastando a demonstração da existência do dano (o nexó entre atividade e dano).

Como ensina Luis Paulo Sirvinkas, a regra da responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional (artigo 225, §3º):

Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (Lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-



se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros (**Manual de Direito Ambiental**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 204).

No mesmo sentido dispõe o artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo:

As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

A responsabilidade civil ambiental é, portanto, objetiva, mostrando-se desnecessária qualquer discussão acerca da existência de dolo ou culpa na conduta do agente. Desse modo, basta a verificação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado para que seja afirmada a responsabilidade civil ambiental. Se a empresa requerida há décadas produz suínos para o mercado gastronômico, então ela é responsável objetivamente pela crueldade infligida aos animais (e, porque não dizer, também por eventuais danos ao consumidor da carne produzida à custa de sofrimento animal).

Por outro lado, o dever de cuidado para com os animais, incluídos aqui os domésticos ou domesticados, é dos princípios norteadores da educação ambiental, implementada no território brasileiro pela Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Ao assegurar o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, voltado para a educação de jovens e adultos, o legislador acena para uma pedagogia que priorize a paz e a harmonia entre os seres, porque o aprimoramento da consciência vem das boas práticas educacionais.

Ninguém deseja ver ou saber que outras criaturas sensíveis, pelo fato de possuírem configuração biológica diversa da nossa, sofrem agressões e torturas durante a vida toda. Respeitar a condição existencial dos animais e poupá-los de agressões e sofrimento faz parte do meio ambiente ideal a que se almeja. A ética ambiental, que se preocupa também com o sistema metodológico que submete corpos vivos à perversa linha de produção industrial, não pode excluir de seu círculo de reflexão os animais domésticos que são criados para consumo em condições invariavelmente deploráveis.

Não se pode, portanto, afastar a responsabilidade objetiva da empresa que produz animais em ritmo industrial para auferir lucro, quando se sabe que a atividade econômica deve observar determinados limites. O Brasil ocupa hoje



uma posição mundial de destaque na produção e exportação da carne suína, atrás apenas da China, dos países da União Européia e dos Estados Unidos. Em 2016 nosso país exportou 900 mil toneladas de carne de porco, sem necessariamente atentar para as reais condições dos suínos produzidos, o que demonstra a dimensão do problema relacionado ao trato dos animais.

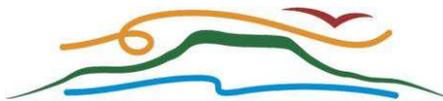
Cabe aqui, a título de reflexão, transcrever um excerto do pensamento atualíssimo de Yuri Fernandes, mestre em direito pela Universidade Federal da Bahia e que elaborou um estudo aprofundado sobre a exploração das galinhas poedeiras nas granjas de aves, cujos argumentos cabem na moldura protetiva quando se pensa da realidade existente nas granjas de porcos:

Estamos testemunhando um momento histórico em que, por um lado, a gana desenfreada da elite planetária pela acumulação infinita de capital às custas da miséria cada vez maior da população está devastando o meio ambiente e dizimando a vida no planeta. Nesse contexto insere-se o agronegócio, que movimenta bilhões de dólares em exportações das commodities carnes, leites e laticínios e ovos, bem como de sementes e agrotóxicos para alimentar os trilhões de animais explorados. Por outro lado, no entanto, vemos uma transformação diária e em tempo real do Direito, que vem se atualizando e incorporando normas de proteção a todos os animais, mas mais variadas situações de exploração (Certificação de bem-estar animal na indústria de ovos. Dissertação de Mestrado. Universidade federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2018, 161p).

É inegável, portanto, a responsabilidade da empresa requerida pelo que vem acontecendo em sua granja de produção, cujo sistema de manejo submete milhares de animais a maus-tratos. Sem um veterinário regularmente credenciado no CRMV-SP (que poderia fiscalizar as situações abusivas e impedi-las, haja vista a existência de outros métodos possíveis de criação animal) e nem um licenciamento ambiental compatível com a quantidade de animais ali mantidos (considerado o sistema de produção intensiva ali implementada), a Fazenda Brasil não pode sequer permanecer em funcionamento.

3.5 Jurisprudência animal:

Como já mencionado ao longo deste arrazoado, o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, cuja essência foi reproduzida com maior detalhamento no art. 193, X, da Constituição Estadual, enfatiza o dever de todos (poder público e coletividade) proteger os animais, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção. Assim dispôs o legislador magno:



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição Estadual seguiu na mesma linha:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Mostra-se visível, portanto, a preocupação das Cartas Federal e Estadual com a proteção da fauna, não havendo distinção de categorias (silvestres, domésticos ou domesticados), sendo vedado qualquer ato que prejudique sua função ecológica, promova sua extinção ou a submeta a tratamento cruel, caso contrário estar-se-ia a atentar contra o próprio sistema ambiental, cujo relevante papel envolve todo um complexo conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Resta saber como essas normas protetivas vigentes no país, a partir do comando constitucional, são vistas e interpretadas pelos Tribunais. O primeiro caso paradigmático enfrentado pelo STF ocorreu nos anos 90, quando uma entidade de proteção animal insurgiu-se contra a tradição catarinense da "farra do boi", consistente na perseguição e linchamento de bovinos durante os feriados da Semana Santa. Costuma-se dizer que a versão brasileira das touradas é justamente a **farra do boi**, que em 1997 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Trazida ao Brasil há mais de duzentos anos pelos imigrantes açorianos que se fixaram em Santa Catarina, sua prática se caracteriza pela perseguição



e linchamento dos animais. Os adeptos desse mau costume, munidos com paus, pedras, facas e varas, correm atrás de bois, vacas e garrotes, submetendo-os a um prolongado martírio: espancamentos, fraturas, mutilações e queimaduras. Barbárie que acontece todo ano durante os feriados da Semana Santa, a farra do boi ensejou tantos protestos populares que uma associação protetora de animais decidiu questioná-la na Justiça. O processo, surpreendentemente, acabou chegando à maior Corte Judiciária do país, sobrevivendo daí a histórica decisão de 3 de junho de 1997.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a farra do boi é inconstitucional. O ministro Francisco Rezek, ao ser manifestar favoravelmente à causa dos animais, afastou o argumento folclórico e pseudocultural que tentava legitimar uma flagrante violência:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural, com abusos avulsos: há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. Bem o disse o advogado na Tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de 'papier maché'; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento (Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, RT 753/101).

Eis a ementa dessa pioneira decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre direitos dos animais no Brasil:

Ementa: COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 153531 SC - Data de publicação: 13/03/1998).

Outro tema que já despertou muita polêmica no cenário jurídico brasileiro refere-se às sangrentas **rinhas de galo**, em que apostadores inescrupulosos promovem, para deleite próprio ou alheio, uma competição mortal. Os adeptos da alectoromaquia alegam que essa prática milenar, de origem mítica, nada mais é do que um esporte já incorporado aos costumes brasileiros, ponderando que os animais agem por instintos atávicos.



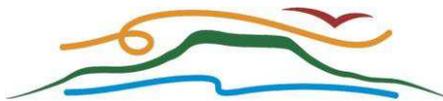
Esquecem, porém, que os galos são provocados – direta ou indiretamente – pelo próprio homem, que os coloca na rinha para uma luta de vida ou morte.

Trata-se, sim, de crime contra os animais, por envolver atos de extrema crueldade. Os galos levados à rinha, que desde cedo conhecem a dor física - suas cristas e barbelas são cortadas sem emprego de anestesia – têm o bico e as esporas reforçadas com aço inoxidável, de modo que a briga não termina enquanto um deles não tombar morto. Pela interpretação de nossos Tribunais as rinhas de galo, independentemente de sua eventual correlação com os jogos de azar, constituem manifestações de crueldade para com os animais, conforme jurisprudência firmada ao longo de várias décadas (Revista dos Tribunais 272/464, 268/818, 398/284, 370/194, 302/449, 264, 512 e 264/504).

Sobre esse assunto o professor Henrique Serraglia, quando promotor público na comarca de Botucatu, assim se pronunciou em memorável parecer datado de 26 de dezembro de 1956, em sede de habeas-corpus (Recurso nº 10.201, Tribunal de Alçada de São Paulo): *“Não se pode querer espetáculo revestido de maior crueldade e mais chocante do que dois galos, após meses de treino e preparo, postos em um pequeno círculo, a se sangrarem reciprocamente, a se destruírem um ao outro. Que de edificante apresenta tão repugnante pugna? Que de esportivo oferece tão horrorosa e sanguinolenta luta? (...) Evidentemente nenhuma diferença há entre aquele que tortura o animal com um instrumento mecânico e o que faz servindo-se de outro animal. Sendo, pois, idênticas as causas, idênticos serão os efeitos...”* (RT 264/498).

Comungava do mesmo entendimento seu contemporâneo de Ministério Público, Otan Orlandini de Mattos, que analisou a questão em interessante trabalho jurídico-literário: *“Quem, de consciência, poderá dizer que a briga de galos é um desporto? Penda para a direita ou para a esquerda, a resposta é coisa que repugna ao sentimento humano. O carinho, a docilidade, a blandícia e a piedade para com os animais sempre foram os ensinamentos que se ministraram aos inocentes. Isto, por si só, responde à arguição acima... Nunca devemos perder de vista o apotegma clássico: ninguém precisa de mais proteção que os indefensos. Pô-los a salvo constantemente é uma virtude”* (In.: A briga de galos e a lei, p. 89).

Apenas muitas décadas depois dos primeiros questionamentos pontuais sobre a crueldade nas rinhas de galo é que o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio de ADI, em razão da promulgação de uma lei estadual do Rio de Janeiro que passou a dispor sobre tal prática à luz de uma perspectiva legitimadora de viés cultural. A decisão da Suprema Corte pode ser verificada na ementa abaixo:

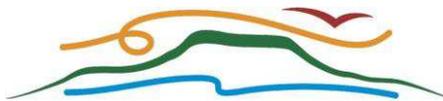


Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895 /98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605 /98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF , ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF , ART. 225 , § 1º , VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531 /SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano (STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1856 RJ - Data de publicação: 13/10/2011)

É de se observar, assim, que a necessidade da tutela jurídica dos animais se revela tão imperiosa ao complexo sistema normativo ambiental brasileiro que a Corte Suprema, em reiterados julgamentos, firmou precedente no sentido de se obstar qualquer conduta dissonante do imperativo constitucional ora invocado, conforme ementa sobre o mesmo tema relacionado a peleja provocada entre galos:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (RE 153.531, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-6-1997, Segunda Turma, DJ de 13-3-1998).



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. (...) (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-05-2011, Plenário, DJ de 14-10-2011).

Nos **rodeios** os animais também são submetidos à crueldade. Pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de certos subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: o sedém e a espora. Usados para fustigar touros e cavalos na arena, tais aparelhos – independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões – causam-lhes inegável sofrimento físico e mental. Assim, os peões de rodeio fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando na realidade esses animais, mansos e domesticados, corcoveiam em desespero na tentativa de livrar-se daquilo que os oprime.

O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionado com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou, então, gerar esterilidade. Quanto à espora – instrumento metálico, pontiagudo ou não, preso na bota dos peões – é utilizada para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos golpes que lhes atingem o baixo-ventre, o pescoço e até a cabeça. Soma-se às causas de estresse o uso de peiteiras (instaladas na região torácica do cavalo, ocasionando-lhe sensação de sufocamento) e de sinos (cujo barulho contínuo causa irritação no animal). Isso sem falar nos métodos clandestinos que ocasionam dor intensa, como o choque elétrico e as pauladas, às vezes utilizados nos bretes, momentos antes de o animal ingressar na arena.

É o que concluíram vários laudos técnicos solicitados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário nas ações judiciais movidas contra determinadas companhias de rodeio no Estado de São Paulo, comportando



menção o trabalho da professora Júlia Maria Matera, da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo:

A utilização de sedém, peiteras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade (Laudo Técnico acostado nos autos nº 8.961/97, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos).

Já as provas de laço (*calf roping e team roping*) e derrubadas (*bulldogging*), nelas incluídas o “*pega garrote*” e o “*laço de oito braços*”, também provocam nos animais padecimento físico e mental, consistente em perseguições, capturas e brutal contenção exercida com cordas. Tais práticas costumam sujeitar bois e bezerros a traumatismos diversos, como fratura de ossos e rompimento de órgãos internos. A advogada paulistana Vanice Teixeira Orlandi, no ensaio jurídico denominado “Cruéis rodeios: a exploração econômica da dor”, publicado em 2001 pela UIPA, demonstra que todos esses procedimentos transformam o rodeio em inequívoca manifestação de crueldade para com os animais.

E a violência não se restringe ao evento em si. Longe dos olhos do público ou da pretensa fiscalização veterinária e sanitária, é comum o animal sofrer castigos e privações. Desde o transporte de caminhão aos locais da festa, em condições precárias e insalubres, passando pelo ritmo alucinante dos treinos, tudo isso agrava o martírio a que os animais são submetidos. Sem se limitar, portanto, àqueles 8 segundos oficiais de montaria ou de perseguição e derrubada, a ampla dimensão do rodeio evidencia e metodologia cruel com que se perfaz, levando o público – desinformado – a acreditar que se trata de um esporte ou de simples diversão pública.

Apesar do advento de duas leis federais que se dispõem a legitimar os rodeios - Lei nº 10.221/01 (atribuindo ao peão de rodeio a condição de atleta profissional, cujo mister é exercido em provas de laço e de montaria) e Lei nº 10.519/02 (que trata das normas de defesa sanitária animal) – o fato é que, como bem decidiu a magistrada Teresa Ramos Marques, em brilhante Acórdão proferido pela 8ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “*Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei*” (Apelação nº 168.456.5/5-00, grifos nossos).



É de se ver, portanto, que os tribunais superiores já começaram a enfrentar questões contemporâneas relacionadas aos direitos dos animais, sobretudo nas hipóteses de conflitos aparentes de normas constitucionais. Foi o que se viu nas ações propostas, apenas na última década, contra temas ainda considerados tabus no direito, como circos que se utilizam de animais (na área cultural), direito de objeção de consciência na experimentação animal (no campo científica) e sacrifício religioso de animais (assunto relacionado às crenças e à fé).

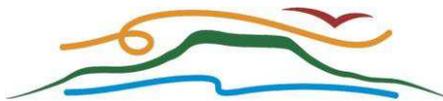
Digamos, ainda nessa linha de raciocínio, que se uma empresa voltada à atividade de pecuária que porventura submeta animais a crueldade para auferir lucro, seja pelo tratamento ministrado durante a criação, seja pela metodologia de abate, ela também pode responder judicialmente por infringir o dispositivo constitucional que veda a crueldade aos animais.

Ainda que a empresa invoque o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, da CF) e a prerrogativa de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF) sobre os animais, à luz do argumento voltado à ordem econômica e financeira que a Carta Magna igualmente contempla, é sabido que essa mesma ordem econômica capaz de assegurar a todos uma vida digna, segundo os ditames da justiça social, deve observar o princípio de defesa do meio ambiente e a não-violência aos animais.

O conflito de normas constitucionais, nesse contexto, é apenas aparente porque o bem tutelado que possui valor preponderante está relacionado à vida ou à integridade física, atributos estes que merecem prevalecer em face das contingências de um trabalho ou profissão (que necessitariam de readaptação para evitar os maus-tratos a animais), da mesma forma no que diz respeito ao direito de propriedade, que é apenas relativo na hipótese de envolver um animal senciente (protegido por leis, lembre-se, podendo ele ser retirado da posse do infrator).

Mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2232470-13.2016.8.26.0000, julgada em 2016 pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desembargador Xavier de Aquino apresentou voto divergente em relação à polêmica do sacrifício de animais em rituais religiosos. Eis os principais trechos da manifestação do eminente Relator, cujos argumentos servem como luva ao caso aqui em debate:

O ponto nodal da questão a ser examinada nesta ação declaratória de inconstitucionalidade, em pleno terceiro milênio, é a crueldade e os maus tratos para com os os animais, pouco importando a questão numérica. Nesse diapasão, segundo os lixocógrafos, crueldade se consubstancia em “1 característica ou condição do que é cruel; 2



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

prazer em fazer o mal, impiedade, maldade; 3 ato, procedimento cruel; crueza” (Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa).

O que deve ser analisado é como a morte do animal é lecada a efeito, pois se equivocam aqueles que se confundem quando argumentam que são mortos milhares de frangos/bois para alimentar pessoas, daí porque, a morte de um animal per se, ainda que com crueldade, não teria o condão de caracterizar os maus tratos. Ledo engano!!! O legislador pátrio ao mencionar o princípio da crueldade e maus tratos aos animais retirou a força de qualquer outro postulado dentro da Constituição da República, de sorte que se deva fazer confrontação etreo postulado da liberdade de culto religioso e da proteção e vedação de maus tratos a animais. Se assim não fosse, agora aquele tipo repressivo que antes se encontrava no patamar das contravenções penais, hoje é crime!!! E como tal não permite, em nenhuma das hipóteses, a crueldade, os maus tratos e o sofrimento dos animais, mesmo em se tratando de abate humanitário, como se verá a seguir.

(...)

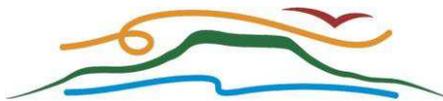
Não é de hoje que se discute a “senciência”. Antes, pelo contrário, cientistas de Cambridge há muito descobriram que os mamíferos e aves tem consciência e sentem, tal qual os seres humanos. A “senciência” é definida como a capacidade dos seres de sentir algo de forma consciente, com sensações e sentimentos, além da capacidade de ter percepções consciente do que lhe acontece e do que lhe rodeia. Phillip Low foi o criador do “I Brain”, o aparelho que recentemente permitiu a leitura das ondas cerebrais do físico Stephen Hawking e um dos articuladores do movimento; ele explica que nos últimos 16 anos a neurociência descobriu que as áreas do cérebro que distinguem seres humanos de outros animais não são as que produzem a consciência. “As estruturas cerebrais responsáveis pelos processos que geram a consciência nos humanos e outros animais são equivalentes”, diz. Por sua vez, o físico Stephen Hawking é um dos mais renomados cientistas da atualidade. Ambos, juntamente com outros pares, chegaram à inarredável conclusão que os mamíferos, aves e até os polvos possuem consciência. A afirmação não é de um grupo de ativistas radicais; antes, pelo contrário, firmaram um manifesto, um grupo de neurocientistas doutores de instituições de renome como Caltech, MIT e Instituto Max Planck.

(...)

Tanto a crueldade e os maus tratos aos animais foram erigidos a um princípio de primeira grandeza, de tal sorte que sequer pode ser equiparado a outros consecutórios e, por esse motivo, foi criado o “Abate Humanitário”, segundo a Instrução Normativa 03, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e é definido como o conjunto de diretrizes técnicas que “garantam o bem estar do animal desde a recepção até a operação de sangria”, o que vale dizer que nem sempre na nossa sociedade antropocêntrica o matador está legitimado a matar a sangue frio e, portanto, com crueldade.

(...)

Como sabemos, sem me referir ao caso em comento, o julgador deve estar atualizado, ser um homem do seu tempo, não um homem das cavernas, do tempo de antanho. Ademais, deve ser sensível aos anseios do mundo moderno que está à sua volta e cada vez mais se preocupar com o bem estar dos animais (...) É uma questão de mera sensibilidade.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

Importa lembrar que há menos de dois anos o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.983, proposta pelo Ministério Público Federal contra a Lei Estadual nº 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva e cultural, decidiu por maioria de votos que tal prática é inconstitucional por submeter animais a crueldade.

O Ministro Marco Aurélio reconheceu, em seu voto, a existência de um conflito entre normas constitucionais que versam sobre direitos fundamentais e coletivos, de um lado a proteção ambiental com a vedação de práticas cruéis a animais e de outro lado a proteção das manifestações culturais. Decidiu o douto Relator em favor do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, de natureza solidária, difusa e coletiva, em prol das presentes e futuras gerações. Eis a essência de seu voto, tal qual consta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.083, julgada em 6 de outubro de 2016:

A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão 'crueldade' constante da parte final do inciso VII do §1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratis infligidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Como reação ao resultado desse julgamento pelo STF e, contrariando a decisão da Suprema Corte, tramitou a PEC da Vaquejada até que, em 6 de junho de 2017, o presidente da República promulgasse a Emenda Constitucional nº 96/2017, que ao acrescentar o §7º ao artigo 225 da Constituição federal, decretou um flagrante retrocesso jurídico:

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Para a acadêmica Bruna Silva Bitar, referida emenda constitucional não apenas padece claramente de inconstitucionalidade como provoca uma autêntica antinomia da Constituição ao dizer que não devem ser consideradas práticas cruéis que, verdadeiramente, o são. Vale a pena transcrever o pensamento da autora em sua monografia A proteção jurídica dos animais e o seu uso em manifestações culturais à luz da Constituição Federal de 1988,



apresentada na Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, em 2017:

Caracteriza-se, assim, como um passo para trás no posicionamento do país em relação aos direitos dos animais e do meio ambiente, contrariando valores éticos internacionalmente e constitucionalmente reconhecidos. Apesar desta perda, é essencial que se prossiga com esse processo de transformação social e mudança de paradigma no sentido de adotar um comportamento mais ético em relação aos animais enquanto seres vivos dignos de respeito, ainda que em confronto com interesses políticos e econômicos.

O princípio da vedação ao retrocesso, diante da superveniência da Emenda Constitucional nº 96/2017, foi um dos fundamentos adotados pela Procuradoria-Geral da República para interpor Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra a mutilação da norma protetora constitucional, encontrando-se os respectivos autos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Cabe lembrar, a propósito, que este Núcleo do GAEMA, assim que tomou conhecimento da promulgação da nova emenda, foi um dos órgãos que representou ao Ministério Público Federal, em Brasília, sugerindo a propositura de ADI.

No caso específico da Fazenda Brasil, vislumbra-se também a possibilidade jurídica de se pleitear e obter a condenação da empresa requerida a obrigação de dar, a título de compensação pela atividade comercial desenvolvida em condições formais irregulares e mediante maus-tratos a animais. Como parâmetro para esse cálculo existe o critério definido na **Resolução SMA nº 48/14**, que comina àqueles que cometem atos de abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Tal valor, ainda que meramente estimativo, exsurge de maneira simbólica para dizer que os abusos cometidos nos processos cruéis de manejo, perpetrados em prejuízo de centenas de milhares de porcos apenas nos últimos anos, não podem passar incólumes ao olhar social que reprova a violência institucionalizada, seja ela contra quem for, justificando-se assim o depósito pecuniário indenizatório em fundos municipais voltados ao custeio das atividades de proteção animal.

A fixação de um valor pecuniário à guisa de obrigação de dar, calculada em razão dos danos e agravos cometidos contra os porcos submetidos à linha de produção da Fazenda Brasil, justifica-se pela superveniência de **dano difuso aos animais, cujos reflexos também atingem a sociedade, estabelecendo-se a título compensatório pelo sofrimento dos suínos no cruel processo de manejo que ali se perfaz por décadas.**



Feito esse breve apanhado de importantes casos julgados e, sem perder de vista o objeto central desta ação civil pública, cabe salientar que em relação ao trato de animais subjugados em processos de produção industrial, especificamente nas granjas de suínos, a jurisprudência pátria parece ainda não registrar nenhum precedente jurisprudencial em que tenha sido questionada a condição dos animais submetidos a manejo cruel em fazendas industriais. Se ainda não há jurisprudência, é preciso fazê-la.

3.6 - Limites à atividade econômica

No capítulo dedicado à Ordem Econômica e Financeira, a Constituição Federal preconiza, em seu artigo 170, a existência de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como principal finalidade assegurar a todas as pessoas uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, desde que atendidos aos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e, ainda, defesa do meio ambiente, dentre outros.

Daí porque a defesa do meio ambiente – em meio à qual se inclui o respeito aos animais – torna-se, nesta perspectiva, um princípio orientador da ordem econômica, razão pela qual se impõe determinados limites às atividades comerciais potencialmente degradadoras do ambiente e/ou da fauna. O objetivo da restrição legal, que sugere um pretense embate entre homem e Natureza, não é o de impedir o exercício da atividade mercantil que se volta sempre para a expectativa de lucro, mas o de evitar, pela adoção de medidas preventivas ou mitigatórias, a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente e àqueles que nele estão inseridos.

A tendência atual, diante do aparente conflito de normas constitucionais (livre iniciativa no trabalho x proteção dos recursos naturais), acena para o avanço em direção a um modelo de viver menos antropocêntrico que, com fundamento na verdadeira noção de sustentabilidade, respeite a natureza e todos aqueles que dela fazem parte, como os animais. O interesse maior da vida, seja ela humana ou não, deve ser o critério norteador para a atividade econômica, lembrando que os conceitos de natureza e desenvolvimento podem andar juntos.

No entender deste órgão do Ministério Público a atividade desenvolvida há décadas na Fazenda Brasil é perniciosa não apenas ao meio ambiente circundante como, sobretudo, aos animais submetidos aos rigores do processo industrial voltado à produção de carne suína. Sem pretender aqui debater



sobre a questão dos impactos ambientais, que não constitui o objeto desta demanda, importa dizer que no setor da suinocultura há um outro sistema de criação animal que sequer foi considerado pela empresa rural. Trata-se do chamado sistema caipira, em que os animais permanecem em liberdade.

É sabido que em muitos países da Europa a metodologia da criação suína é com o animal solto (Plain Air), em que se procura cumprir as normativas da Comunidade Europeia que dispõem sobre bem-estar animal. Trata-se, no caso, do sistema de criação caipira que também conhecida como suinocultura aberta, onde os porcos são mantidos em cercados ao ar livre, podendo reproduzir-se livremente e interagir, durante anos, com a natureza. O sistema é bem menos dispendioso se comparado ao método confinado e possui menor incidência de doenças pelo fato de que animais sem estresse adquirem maior resistência e imunidade.

Sucedem que os empreendedores da agroindústria de regiões brasileiras (como o Rio Grande do Sul), onde tal metodologia chegou a ser implementada entre 1990/1995, não demonstraram interesse pelo sistema porque o binômio capitalista demanda e rotatividade exige rapidez na produção animal e também porque a indústria de equipamentos e rações não se encontrava desenvolvida para a suinocultura ao ar livre (In.: FORMIGUERI, Nildo J.; BARTELS, Henrique. "Criação de Suínos ao ar livre no Rio Grande do Sul". Encontro do Conesul de Técnicos Especialistas em Sisca. 199. Concórdia, SC, EMBRAPA-CNPSA).

Sem qualquer pretensão de indicar alternativas à suinocultura, pelo fato de que no mundo ideal os animais deveriam ser poupados de qualquer tipo de exploração, cabe aqui mencionar a existência de um método menos hostil na criação de porcos, desenvolvido pela Universidade de Brasília e que conta com o apoio financeiro do CNPq, conforme se depreende da matéria jornalística abaixo:

Projeto demonstra alternativa sustentável para a criação de suínos

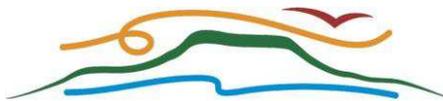
Criadouro localizado na Fazenda Água Limpa da UnB tem o bem estar dos animais como prioridade

Guilherme Alves/DEX

Criado: 02 Agosto 2016

Equipe formada por Fábio Cordeiro, Luci Murata, Eliton dos Anjos e Raulan Moreira. Foto: Jéssica Marques/DEX.

Explorar os recursos naturais sem esgotá-los para as gerações futuras é o ponto principal da sustentabilidade. É nesse princípio que se baseia o trabalho do Laboratório de Produção de Suínos (Labsui), uma unidade demonstrativa de um sistema de criação de suínos ao ar



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

livre localizada na Fazenda Água Limpa (FAL/UnB). O projeto de extensão "Uma alternativa de suinocultura sustentável para agricultura familiar", da Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária (FAV), é coordenado pela professora Luci Murata.

Com uma área total de 4,5 hectares, em que 3,7 deles são utilizados para a criação de porcos, o projeto tem preocupação com o bem-estar dos animais e com a qualidade do alimento produzido. "A gente prioriza a liberdade de expressão do comportamento natural do animal. Um exemplo é a formação de ninhos pelas fêmeas da maternidade. Está relacionando com o instinto materno e com a perpetuação da espécie. No confinamento o animal não consegue fazer isso", explica a professora.

Foto: Jéssica Marques/DEX.



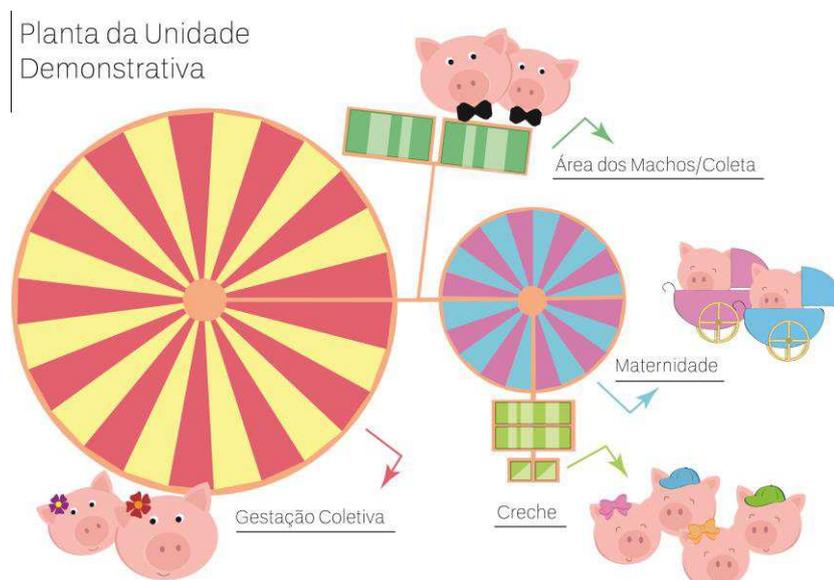
Os porcos escolhidos para integrar o projeto são pigmentados, por serem mais resistentes ao sol. Os animais são alimentados com ração comercial e com produtos da Fazenda Água Limpa: bananas, chuchus, milho, entre outros alimentos. "Os alimentos naturais deixam eles mais saudáveis, então nós não usamos antibióticos".

O técnico Eliton dos Anjos está todos os dias na fazenda, e destaca as diferenças entre os seus animais e os criados em confinamento: "A gente já vê a diferença no bem estar do animal. O animal no confinamento fica muito mais estressado, e isso influencia a qualidade da carne. Na hora de manejar o animal também, o criado ao ar livre é muito mais tranquilo".

Uma das metas do projeto é produzir um manual do produtor a partir das experiências do projeto. Mas, por conta do espaço necessário, pode ser difícil para o pequeno produtor. Ainda assim, Luci dá algumas dicas: "O produtor familiar pode fazer em pequena escala e utilizar os nossos princípios: utilização de produtos localmente produzidos, como hortaliças e frutas da estação. Uma maneira de aproveitar o que tem disponível para reduzir o volume de ração".

Estrutura – Dentro do espaço construído, os porcos são contidos por cercas eletrificadas por energia gerada por um painel solar, que impede que eles saiam da propriedade, mas não causam dor.

Toda área construída é dividida por barreiras de madeira. Na área dos machos, são oito piquetes de 50 m². São três machos, embora um deles, nascido na fazenda, ainda seja muito jovem para reprodução. O maior deles está desde o início do projeto, se chama “Leozão” e tem 410 kg.



Na área de gestação coletiva, 14 fêmeas para reprodução e seis, ainda jovens para isso, se revezam em 25 piquetes de 1 km². Três ou quatro animais ficam de 20 dias a um mês em cada um, depois vão para outro enquanto o anterior se recupera. Eliton instalou cercas para proteger árvores frutíferas, que também podem gerar sombra natural para os porcos.

Nos últimos dias de gestação, as fêmeas vão para a maternidade, que é dividida em 20 piquetes de 200 m². Lá os animais são estimulados a construir os próprios ninhos para fazer o parto. Eliton construiu uma estrutura de madeira e plantou uma muda de chuchu. A idéia é ter um sombreamento natural e também servir de alimento para os animais.

Na creche, são 12 piquetes de 40 m². Os leitões se misturam entre as mães, para o processo de desmama ser mais simples. Depois de atingir 30 kg, os leitões são avaliados. Dependendo, podem ser escolhidos para ficar na fazenda ou ir para o abate.

O projeto é financiado pelo edital 33/2009 do CNPq.

É possível exemplificar, pelo microcosmo desse projeto desenvolvido na Fazenda Água Limpa, uma alternativa capaz de aproximar a atividade econômica do princípio voltado à “defesa do meio ambiente”, conforme preconiza o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, onde a criação realizada em sistema aberto, ao contrário do sistema intensivo, evita que os os animais sejam submetidos a injúrias físicas e a toda sorte de maus-tratos. O conceito ora apresentado é capaz de conciliar o respeito de meio ambiente



natural e desenvolvimento econômico sustentável, sem que os animais envolvidos nesse processo sofram tantos padecimentos.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de um caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia. Quando se estiver diante de uma situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, há que se zelar para que a decisão a ser tomada não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente e, paralelamente, a vedação à crueldade.

Um dado estatístico relevante no Brasil é o de que o número de bois, aves ou porcos, criados para o abate, já supera e muito o número de pessoas (segundo o último censo do IBGE, nosso país conta com 208.494.900 habitantes). Afinal, há bem mais de duzentos milhões de animais destinados ao abate – no mercado interno e externo - que, em vista de contingências existenciais, vieram ao mundo apenas para sofrer. Quase não se vêem preocupações morais com seu trato digno, porque aos olhos do produtor rural o que se destina à morte parece não merecer qualquer consideração em vida.

Daí porque o direito à atividade econômica assegurado pela Constituição Federal não pode ser exercido em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Não obstante o alcance desse preceito magno, o que se vê na rotina das fazendas industriais, sobretudo nos processos de manejo que contam com o aval de órgãos do Ministério de Agricultura e Abastecimento, é simplesmente inacreditável se considerada a vigência, em nosso país, dos mandamentos legais anticrueldade. A supremacia da atividade econômica, que para obter maior lucro em menor tempo possível, incentiva o produtor rural a renegar quaisquer direitos a animais produzidos em série.

A aplicação do direito a um caso concreto, segundo os pressupostos da lógica jurídica, deve sempre atentar à hierarquia das leis. Se nosso país possui um mandamento constitucional que veda a crueldade, então ele deve ser o parâmetro orientador às leis ordinárias que envolvam os animais. Da mesma forma, os regulamentos administrativos ou as diretrizes sanitárias relacionadas ao trato adequado dos animais submetidos ao sistema de produção, como na suinocultura, não merecem prevalecer sobre a legislação ordinária que criminaliza maus-tratos, tampouco desafiar o comando magno protetor dos animais.



Como já ponderamos, as normas do chamado “bem-estar animal” não deveriam representar salvo-condutos a manejos cruentos. Ainda que a cartilha do SEBRAE (“Bem-estar animal na produção de suínos: toda granja”. Brasília, DF: ABCS: Sebrae, 2016) e o manual da EMBRAPA-Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“Manual brasileiro de boas práticas agropecuárias na produção de suínos”. Concórdia: Embrapa suínos e aves, 2011) estabeleçam orientações pouco restritivas ao sistema de confinamento animal em fazendas de produção suína, o fato é que sua permissibilidade alargada afronta as leis de defesa animal vigentes no país.

Basta dizer que, na concepção da maioria dos técnicos agrícolas e dos profissionais da zootecnia, os porcos podem ficar confinados em espaços exíguos, ser submetidos a intervenções zootécnicas sem anestesia, viver amontoados em baias de engorda/terminação ou permanecer anos em gaiolas, tudo isso para cumprir sua função reprodutiva sem ao menos usufruir de um mínimo de liberdade junto à natureza e sem que isso caracterize, no entendimento tecnocrata, qualquer infração ou irregularidade.

O próprio transporte final de porcos em carretas, em que a densidade recomendada pela EMBRAPA no “Manual de Boas Práticas no Embarque de Suínos para Abate” (2012), é de 0,425m² por 100 kg de peso, ou 235 kg/m², sob o fundamento de que “o excesso de animais na viagem é fator determinante para assegurar o bem-estar animal, reduzir a mortalidade e as perdas da qualidade da carne”, para supostamente evitar que a falta de espaço aumente as escoriações de pele, fraturas e morte de animais, faz com que a regra seja a superlotação animal nos caminhões. Em suma, a preocupação do comerciante é sempre com a possibilidade de obter maior lucro, nunca com a condição dos animais transportados.

Sucede, entretanto, que leitura dogmática dos artigos 225 § 1º, VII, da Constituição Federal, do artigo 183, X, da Constituição Estadual e do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, no que se refere ao adequado trato animal (onde se incluem os domésticos criados para o mercado consumidor), mostra-se bastante clara no sentido de que atos de crueldade, abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações devem ser vedadas, pouco importando se os animais afetados sejam de estimação, comunitários ou, então, produzidos pelo setor do agronegócio.

A lei é clara e não faz distinções, de modo que os porcos criados para abate têm seus direitos, independentemente do destino que se lhes impuseram. Sob essa linha de raciocínio os pedidos ministeriais formulados nesta ação têm a sua razão de ser, porque se o tratamento dispensado aos animais produzidos na Fazenda Brasil é cruel, como revelado em detalhes pela



técnica do CAEx, providências judiciais para reverter esse estado de coisas são necessárias.

Uma das consequências do esperado provimento judicial capaz de livrar os animais de seus injustos padecimentos é o reflexo do decisum nos órgãos incumbidos de deliberar administrativamente sobre o que pode e o que não pode ocorrer no manejo pertinente à criação animal. Do modo como disposto nas referidas cartilhas e/ou manuais, o bem-estar animal verdadeiramente não se realiza em meio a gaiolas, galpões de confinamento, choques elétricos, pipetas violentadoras, recintos sujos ou sem ventilação. É preciso, portanto, mostrar que tais orientações e/ou normativas afrontam o dispositivo constitucional antirrueldade e, por isso, precisam ser revistas.

A ética ambiental não estabelece barreiras entre as espécies e, longe de patrimonializar a natureza e os animais, atribui valor intrínseco ou não instrumental àqueles que, apesar do imponderável existencial ou da configuração biológica diversa, possuem a capacidade de sentir e de sofrer. Já se faz hora de questionar judicialmente o sistema tradicional do manejo relacionado à criação de animais para consumo, o que, no mundo do agronegócio, acaba por transformar seres sensíveis em matéria-prima.

Pela constatação técnico-científica, repita-se, foi demonstrado que o manejo dos animais na Fazenda Brasil vem sendo permeado por maus-tratos, o que o enseja e legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público. Não se pode falar em prática cultural relacionada ao exercício da profissão ou à defesa da ordem econômica, porque a crueldade - independentemente da condição daquele que a sofre - é algo sempre repulsivo.

Há limites à atividade econômica, porque se ela estiver sendo exercida com crueldade não pode continuar. Também não se pode dizer que o trabalho dos funcionários da granja - "doa a quem doer" - assume importância social, quando se sabe que o princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não se realiza em plenitude à custa da indignidade dos animais.

4 – Da inversão do ônus da prova

A Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput).



Conforme já analisado, para a efetivação da proteção constitucional conferida aos bens ambientais adota-se, em matéria ambiental, a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral, de modo que o causador do dano ao meio ambiente está obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente da demonstração de culpa, sendo irrelevante, igualmente, a licitude ou ilegalidade da conduta ou atividade, em conformidade com o disposto no art. 14 § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Há necessidade, apenas, de demonstração dos danos e do nexos ou liame causal.

Os princípios da prevenção e precaução determinam a adoção de medidas necessárias para evitar o dano ao meio ambiente, ou aos animais, ainda que não haja absoluta certeza quanto ao nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.

Diante do risco, do perigo ou da dúvida, deve-se adotar ANTES as medidas mitigatórias para evitar DEPOIS o dano irreversível.

Decorre daí a necessidade de que, para a efetiva tutela jurisdicional do meio ambiente, haja instrumentos processuais adequados à defesa do direito violado e diversos do sistema processual tradicional, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública.

Prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando, a critério do juiz, revestir-se de verossimilhança a alegação apresentada ou quando se tratar de vítima hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Hugo Nigro Mazzilli fala sobre a aplicação da inversão do ônus da prova na defesa de outros interesses transindividuais, que não apenas os do consumidor:

Como se sabe, o art. 6º, VIII, do CDC permite expressamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. A norma tem evidente caráter processual, ainda que não inserida no Título III do CDC. Ora, a mens legis consiste em integrar por completo as regras processuais de defesa de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Dessa forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais (**A defesa dos interesses difusos em juízo** (24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 633).



As circunstâncias autorizadas da inversão do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são exatamente as mesmas existentes nas ações ambientais, nas quais as vítimas do dano, na maioria das vezes, são econômica e culturalmente inferiores àquele que gera o dano.

Saliente-se que não é o Ministério Público hipossuficiente, e sim os titulares indeterminados e indetermináveis do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se fazem representar pelo Parquet. No caso concreto incluem-se neste rol os animais como sujeitos de direito.

No sentido de inversão do ônus da prova, em ação ambiental, cabe transcrever as seguintes ementas:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).

2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva". (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

Agravo regimental improvido.

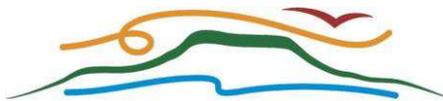
(...)

O agravo regimental não comporta acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consignado que o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública que verse sobre lesões ao meio ambiente, com base no princípio da precaução, porquanto, "havendo incerteza técnica sobre a ocorrência ou não de lesão ao meio ambiente, o ônus de provar que os supostos danos não existem ou que não guardam liame de conexão com suas atividades é do empreendedor pretensamente poluidor" (fl. 694). Não haveria de se falar, nesse ponto, em omissão.

O posicionamento firmado pela Corte de origem, não malogra o disposto no art. 333, I, do CPC, verbis: "O ônus da prova incumbe [...] ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Isso porque, conforme assentada jurisprudência, "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva." (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009.)

No mesmo sentido:



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.10.2010, DJe 27.10.10).

Assim sendo, requer-se, desde já, a inversão do ônus da prova, até porque a presente petição inicial encontra-se instruída com parecer técnico especializado, do CAEX, a comprovar os fatos descritos nesta exordial.

5. Conclusão: uma questão de Justiça

Conceituados juristas do passado sustentavam, com base na doutrina clássica, que os animais não podem figurar como sujeitos jurídicos porque desprovidos de capacidade postulatória e não podem assumir obrigações na ordem civil. O instituto jurídico da propriedade, com o passar do tempo, alterou-se para considerar, também, o interesse social e a importância dos ecossistemas, o que alterou o conceito de direito subjetivo em vista da superveniência de questões outras relacionadas ao bem comum.

Um dos principais fundamentos do do Estado Democrático de Direito é o princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, se os animais não possuem capacidade civil e tampouco se enquadram na fórmula civilista que estabelece uma contrapartida entre direitos e deveres, pela visão dos doutrinadores antropocêntricos eles - por si mesmos - ficam excluídos da proteção legal, haja vista que o sistema penal considera vítima da crueldade não os bichos agredidos, mas a sociedade humana.



Essa corrente de pensamento ainda afirma que se o legislador pune a crueldade 'desnecessária', sua intenção não se teria direcionado à individualidade dos animais submetidos a atos de abuso ou maus-tratos, mas ao próprio benefício espiritual humano, preservando os chamados bons costumes. Alegava-se, enfim, que os animais não são suscetíveis a valor nem a ética alguma, como se o Direito somente se aplicasse aos homens em sociedade. O movimento ecológico surgido nos anos 60, que mobilizou o mundo ocidental em torno da célebre Conferência de Estocolmo pelo meio ambiente, também não deixou de considerar o interesse dos animais.

Inspirada pelos ventos ecológicos da contracultura, a UNESCO proclamou em 1978 a "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", abrindo caminho para as futuras transformações. Esta carta de intenções fez consignar, em meio a seus preceitos, que "todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência" (artigo 1º), que "cada animal tem direito ao respeito" (artigo 2º) e que "nenhum animal será submetido a maltrato e a atos cruéis" (artigo 3º). Ainda que não possua valor jurídico, o conteúdo moral de referida Declaração inspirou, mundo afora, a elaboração de leis de proteção animal desvinculadas do paradigma instrumentalizador até então preponderante.

O texto dessa Carta fazia oposição ao cômodo entendimento jurídico conservador de que os animais existiam para servir ao homem. O pensamento de inclinação biocêntrica passou a propagar a ideia de que o exercício do Direito não é condição essencial para a sua existência. A prática da crueldade - segundo tal raciocínio - ofende um bem jurídico preexistente, ainda que o animal agredido não tenha condições de reivindicá-lo. Se hoje nossa própria Constituição Federal veda comportamentos cruéis, é porque reconheceu os animais como seres sensíveis e capazes de sofrer.

De fato, na parte final do artigo 225 § 1º, VII, o legislador constitucional desvinculou a fauna da perspectiva ecológica para considerá-la sob um enfoque predominantemente ético. Isso leva à conclusão de que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras da conveniência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito. Apesar de possuir sensibilidade e percepção, o animal continua sendo tratado - via de regra - como objeto suscetível ao domínio privado, como se vê em larga escala no setor voltado ao mercado consumidor.

O reconhecimento dos direitos dos animais, a bem da verdade, não se limita às leis que regulam as relações entre os homens, porque Direito - na forma como é defendida pela corrente antropocêntrica - não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para



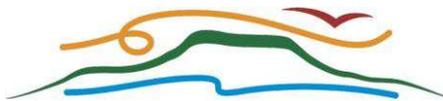
alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar uma consideração moral, vedada a infligência de maus tratos ou a matança advinda de interesses humanos dos mais diversos.

Como os animais não têm meios de se defender por si, a exemplo das crianças ou dos interditos, surge o Ministério Público na condição de seu legítimo substituto processual. O fato de alguém estar impossibilitado de exercer os atos da vida civil não implica, evidentemente, em excluí-lo da tutela jurídica, caso contrário estar-se-ia colocando o Direito a serviço dos mais fortes e/ou das classes dominantes. Ora, se a Moral está acima do Direito e se tantas e tantas vezes o comportamento dos animais revela a existência de uma singular vida interior, faz-se necessário expandir a noção do justo para além das fronteiras de nossa espécie.

Para superar esses tabus é necessário transpor a barreira conceitual que, segundo o professor de filosofia Bernard E. Rollin, da Universidade do Colorado/EUA, dificulta o reconhecimento moral em favor dos animais: “É evidente que esta barreira surge do fato de que a sociedade parece estar relutante em abandonar os benefícios que emergem das principais áreas de uso animal” (**Dor em animais**, artigo editado por Ludo J. Hellebrekers, Manole, 2002). Se as pessoas refletissem seriamente sobre isso, muito sofrimento poderia ser evitado.

Ao rebater com peculiar magnitude as teorias que negavam alma, sentimento, sensibilidade e inteligência aos animais, o italiano professor de filosofia Piero Martinetti já dizia que “os grandes espíritos vêem o mundo que o vulgar não vê, um mundo mais vasto, mais rico, mais verdadeiro”. Nas singelas páginas de seu *Pietà verso gli animali*, as palavras ganham a força de uma revelação: “O animal é dotado tanto de intelecto quanto de consciência e, por isso, o seu sofrimento deve suscitar no homem uma profunda piedade. Não somente a conduta dos animais, mas seus próprios comportamentos, gestos e fisionomia revelam neles a existência de uma vida interior: uma vida talvez diversa e distante da nossa, mas dotada de consciência, de modo que não pode ser reduzida a um simples mecanismo fisiológico”.

Sem prejuízo das considerações jurídicas e técnicas aqui realizadas quase à exaustão, cabe ainda invocar os ensinamentos filosóficos de Leonardo Boff, que enfatiza a necessidade de o homem respeitar a Natureza - e todos os seres que dela fazem parte - como única solução para sobrevivência do planeta e o resguardo espiritual do próprio ser humano:



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

A ética da sociedade hoje dominante é utilitarista e antropocêntrica. O natureza, que está aí para satisfazer suas necessidades e realizar seus desejo (...) Tal postura de base leva à violência e à dominação dos outros e da natureza. Nega a subjetividade de outros povos, a justiça às classes e o valor intrínseco dos demais seres da natureza (...) Para uma ética ecológica são importantes certas tradições culturais. O budismo e o hinduísmo, no Oriente, São Francisco de Assis, Schopenhauer, Albert Schweitzer e Chico Mendes, no Ocidente, desenvolveram uma ética da compaixão universal. Ela intenciona a harmonia, o respeito e a veneração entre todos os seres e não a vantagem do ser humano. (**Ecologia, Mundialização, Espiritualidade**, Editora Ática, 2ª edição, 1996, página 35).

Daí porque o conceito de meio ambiente não pode permanecer adstrito aos interesses exclusivamente humanos. Se todos os seres sencientes têm o direito de viver com dignidade e sem padecimentos, torna-se necessário reafirmar a base normativa ambiental que reconhece o valor inerente da natureza e onde a proteção da vida - seja humana ou animal - alcance um sentido verdadeiramente ético, no qual se impeça a manutenção de práticas antiecológicas ou cruéis. Em resumo, a melhor defesa das gerações futuras prescinde de um aprimoramento moral a ser semeado no presente.

A excelência espiritual, que se adquire com uma pedagogia voltada aos sentimentos, talvez seja a última esperança para neutralizar as desilusões geradas por um mundo materialista e insano, em que os animais nascem, vivem e morrem em função da vontade humana. O fundamento científico da senciência, ao lado das leis de proteção animal que vigoram no país, surge como esperança para as transformações que os animais tanto necessitam e merecem. Dignidade, portanto, é um conceito que se aproxima da noção de respeito.

Como observa Anamaria Feijó, ao ser referir à filosofia de Hans Jonas voltada para uma ética da responsabilidade capaz de rever a relação do ser humano com a natureza, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005) vai ao encontro do pensamento do autor de *O Princípio da Responsabilidade* para incluir em seu preâmbulo a consciência "*de que os seres humanos são parte integrante da biosfera, com um papel importante na proteção um dos outros e das demais formas de vida, em particular, dos animais*". Neste sentido, conclui a docente da PUCRS:

Sabe-se que essa Declaração defende os ditos direitos humanos de terceira geração (solidariedade e direitos ambientais) que extrapolam a ideia de país e Estado e referem-se ao conjunto de ações necessárias à sobrevivência (...) Como se pode constatar, mais do que respeito para com a natureza, o momento presente exige a consciência de nossa responsabilidade em defender as demais formas de vida, certamente dignas de serem protegidas e respeitadas (**A dignidade e o animal não-humano**. In: A dignidade da vida e os



direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Org. Carlos Alberto Molinaro, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp 127-143).

Constitui uma atitude indigna aos animais, portanto, maltratar, abusar, ferir ou mutilar porcos submetidos à linha de produção industrial, como ocorre no manejo de suínos na Fazenda Brasil e que abala o ideal de desenvolvimento econômico buscado pelo legislador. Não importa que os animais estejam longe dos olhos do grande público ou que vivam privados de qualquer contato com a natureza, porque o meio ambiente sadio e equilibrado - no que diz respeito, especificamente, ao direito de o animal não sofrer crueldades - resta abalado com o sistema de criação intensiva. Afinal, desenvolvimento sustentável e tortura de animais não podem coexistir.

O filósofo norte-americano Tom Regan já dizia que os animais, enquanto indivíduos que possuem valor inerente (dignidade), devem ser tratados com respeito. Alguns de seus direitos básicos coincidem com os direitos essenciais dos seres humanos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade corporal. No já citado livro "The Case for Animal Rights" (1983), Regan sustenta que os animais têm direito à sua própria vida e não àquela que lhes decretamos com base no critério da utilidade.

A doutrina antropocêntrica clássica, enfim, começa a retroceder no Brasil. Merece menção, no célebre julgamento da vaquejada no Supremo Tribunal Federal, a postura biocêntrica do Ministro Luis Barroso ao afirmar que se está diante de uma nova ética em relação aos animais e que os novos valores da humanidade transfiguram práticas obtusas. Tal mudança de paradigma que vem ocorrendo no mundo, prosseguiu o magistrado, faz parte do processo civilizatório que visa à preservação da vida em todas as suas formas, razão pela qual a vaquejada enquanto prática cruel ofende o dispositivo constitucional anticrueldade. Uma vida sem sofrimento, enfatizou o Ministro, também é um direito dos animais:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade. Mesmo que os animais ainda estejam sendo utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.083, julgada em 6 de outubro de 2016).



Tiago Fensterseifer, em sua obra "Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente - a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito" (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008), tem apresentado teses fundamentais nesse sentido:

A partir da noção de respeito pela vida dos animais não-humanos e dos demais entes naturais viabilizada pelo reconhecimento da sua dignidade (valor intrínseco), toma forma a ideia de deveres (morais e jurídicos) dos seres humanos para com tais formas de vida (Ob. cit. p. 54, grifos nossos).

No artigo elaborado em parceria com Ingo Wolfgang Sarlet, denominado "Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral", Tiago Fensterseifer sustenta ser possível o reconhecimento do valor "dignidade" a outras formas de vida não-humanas:

A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de 'teia da vida'. Freitas do Amaral posiciona-se no sentido de que, quando se está a legislar contra a crueldade frente aos animais, em verdade não se está a proteger a 'delicadeza dos sentimentos do ser humano face aos animais', mas sim o animal em si mesmo, atribuindo-lhe um valor intrínseco (**A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos - uma discussão necessária. Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2008, p. 195**).

Já é tempo de questionar em juízo determinadas práticas econômico-culturais, como as relacionadas ao setor do agronegócio, em vista do tratamento cruel imposto àqueles que são chamados, pejorativamente, "animais de produção", "animais de corte" ou "carcaças". Se não existe clemência no processo de criação intensiva, onde se vêem filhotes separados das mães, castrações e cortes de rabo sem anestesia, inseminações cruentas, confinamentos ininterruptos, privação de descanso, sujidades por toda parte, transporte indigno, dentre outras práticas de manejo consideradas normais pela cartilha do produtor rurais, é preciso que o direito restabeleça a justiça.

Hoje, mais que nunca, é preciso dar um basta à violência legitimada que transforma seres vivos em meras peças de reposição de uma brutal fábrica de corpos destinados à morte. É preciso que a sociedade tenha conhecimento do que se passa dentro de uma granja de criação animal para dar voz a milhares de criaturas sensíveis condenadas ao silêncio. É preciso que a justiça possa, enfim, alcançar aqueles que mais precisam dela, do contrário jamais poderá ser considerada como fiel expressão do Justo.

6. DOS PEDIDOS

6.1 - CONCESSÃO DA TUTELA DA URGÊNCIA

MEDIDA LIMINAR PARA A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O Parecer Técnico do CAEx constatou, em 25 de julho de 2018, que o médico veterinário que deveria zelar pelos animais submetidos ao processo produtivo industrial na Fazenda Brasil não possui inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, de modo que, sem referida documentação, "a granja não está apta a funcionar" (Parecer Técnico, p. 54).

Tal lacuna formal expõe ainda mais a precariedade das atividades desenvolvidas pela requerida junto ao mercado consumidor e, também, pelo fato de o sistema de manejo ali utilizado ocasionar situações de **maus-tratos** a milhares de animais ali criados para o abate, conforme consignou expressamente a técnica do Ministério Público (Parecer Técnico, p. 41).

Não bastasse isso, o simples fato de a granja da Fazenda Brasil possuir quando da vistoria, além dos 9.230 filhotes e dos 9 machos utilizados para fornecimento de sêmen -, 2.020 fêmeas prontas para inseminação, gestantes ou recém-paridas, surge a necessidade de o estabelecimento adequar-se às exigências do recente Decreto estadual nº 63.296/2018, o que ainda não fez.

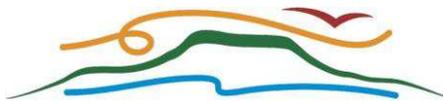
Apesar disso, a empresa requerida permanece a operar normalmente sem atender à devida normatização, expondo os animais, com isso, a novos danos e/ou injúrias à sua integridade física e mental, o que enseja um provimento judicial de urgência para fazer cessar a continuidade dos maus-tratos.

Invoca-se, neste particular, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifo nosso)

Para o legislador essa medida cautelar "**pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia**" (artigo 300 § 2º, do CPC).

Demonstrados o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** pelo fato de a empresa estar funcionando sem médico veterinário regularmente inscrito no



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

CRMV-SP e sem o licenciamento específico para a atividade de suinocultura, em que pese a vigência do mandamento constitucional anticrueldade, é de rigor a **paralisação imediata das atividades de suinocultura na Fazenda Brasil, mediante a CONCESSÃO DA TUTELA DA URGÊNCIA**, para impedir que o estabelecimento continue a operar em desconformidade às normas vigentes.

Diante disso vem o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Núcleo do GAEMA/Paraíba do Sul, em caráter liminar (inaudita altera parte), requerer a V. Exa. a medida de **INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUINOCULTURA NA FAZENDA BRASIL** (a qual se encontra irregular quanto à inscrição do veterinário responsável técnico junto ao CRMV-SP e ao licenciamento exigido pelo Decreto estadual nº 63.296/18), impondo-se à empresa Requerida TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA as seguintes obrigações de não-fazer:

- a) **ABSTER-SE de realizar procedimentos de manejo suíno que se desenvolvam à custa de dor e sofrimento animal, tais como as intervenções cirúrgicas realizadas sem anestesia (castração, corte de rabo, corte de orelhas, raspagem dos dentes), o confinamento em gaiolas que impeçam a movimentação dos animais e os procedimentos invasivos agressivos.***
- b) **ABSTER-SE de dar continuidade ao sistema de produção de porcos enquanto não possuir médico veterinário devidamente cadastrado no CRMV-SP.***
- c) **ABSTER-SE de exercer suas atividades comerciais enquanto estiver sem o licenciamento ambiental específico para a atividade.***

Na hipótese de não-cumprimento da tutela antecipada concedida, requer seja determinado o pagamento, pela empresa Requerida, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida no momento do pagamento, sem a fixação de um valor para o teto.

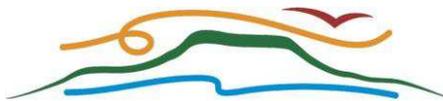
6.2 - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Em face dos argumentos ministeriais e, devidamente acostados à presente inicial o Parecer Técnico do CAEx e a documentação pertinente extraída do PAA nº 01/18, devidamente digitalizada, requer-se a condenação da empresa FAZENDA BRASIL AGROPECUÁRIA aos pedidos a seguir relacionados, por submeter milhares de animais a procedimentos cruéis de manejo, sem ter médico veterinário regularmente cadastrado no CRMV-SP e sem possuir licenciamento nos termos do Decreto Estadual nº 63.296, de 21-03-2018, além do pagamento das custas e demais despesas processuais, tornada definitiva a decisão liminar.

Para tanto, considerando as ilegalidades apontadas no Parecer Técnico do CAEx (sistema de confinamento dos animais para fins de reprodução, engorda ou envio ao abate, procedimentos cirúrgicos realizados sem anestesia nos leitões, maus-tratos decorrentes da inseminação artificial das fêmeas, insalubridade constatada em muitos recintos, com superlotação, ausência de forragem e altas variações de temperaturas, acarretando moléstias, sujidades e desconfortos, de modo a compor todo o mosaico de condições degradantes em que os porcos são criados e transportados aos matadouros, requer seja a Requerida TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA, conhecida como **FAZENDA BRASIL**, condenada às seguintes obrigações de não-fazer, de fazer e de dar abaixo indicadas:

a) ABSTER-SE de continuar o sistema de criação intensiva de porcos, possibilitando a estes, minimamente, o desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, com direito a usufruir de espaço para movimentação no campo e interação com a natureza, em áreas verdes e/ou de terra, assegurando-lhes um tempo vida mínimo de 2 anos sem que o responsável possa dispor dos animais. Prazo: 1 ano.

b) ABSTER-SE da prática de intervenções cirúrgicas em quaisquer suínos, sem anestesia, tais como os procedimentos de castração, caudatomia, corte de orelhas e raspagem de dentes dos leitões, dentre outras formas de



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

manejo que possam causar dor e sofrimento aos animais. Prazo: imediato.

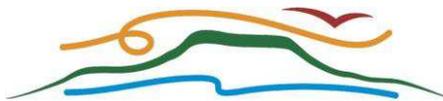
c) **ABSTER-SE** de confinar os animais em recintos ou veículos superlotados, de amontoá-los em espaços exíguos ou insalubres e de praticar qualquer ato de injúria contra sua integridade física. Prazo: imediato.

d) **ABSTER-SE** de manter as porcas destinadas à reprodução (*marrãs*) presas em gaiolas e locais assemelhados, assegurando a elas descanso em área aberta, com no mínimo um ano de intervalo até nova inseminação e, ao término de seu ciclo produtivo, não destiná-las ao matadouro, garantido-se um local salubre e seguro para viver. Prazo: imediato.

e) **ABSTER-SE** de manter os machos reprodutores (*cachaços*) em cubículos fechados, assegurando a eles a permanência em área aberta e protegida da fazenda, sendo que ao término do ciclo produtivo os animais não deverão ser destinados ao matadouro, garantindo-se um local salubre e seguro para viver. Prazo: imediato.

f) **GARANTIR** a todos os porcos confinados nos recintos de produção da Fazenda Brasil cuidados veterinários efetivos a sua livre circulação em espaços externos cercados, assegurando-se a eles acesso a áreas verdes, água corrente, alimentação adequada e abrigo contra intempéries, seja no próprio imóvel rural, seja com terceiros depositários que se comprometam a mantê-los íntegros, enquanto o processo não transitar em julgado. Prazo: 6 meses.

g) **DAR**, a título compensatório pelos danos irreparáveis e irreversíveis à fauna doméstica constatados no Parecer do CAEx, valor a ser



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

fixado ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, utilizando-se como parâmetro o artigo 29 da Resolução SMA nº 48/2014, *quantum* esse a ser revertido, preferencialmente, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caçapava, criado pela Lei Municipal nº 4.783/08 (Caixa Econômica Federal 0295/006/00071004-5), para destinação específica às atividades de proteção animal no âmbito da comarca.

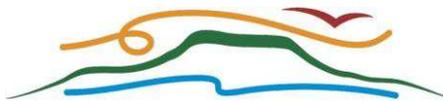
Caso haja descumprimento das obrigações acima descritas e, após esgotados os prazos fixados na sentença, requer a condenação da Requerida, também, ao pagamento – por cada ato praticado em desacordo com as obrigações acima delimitadas - de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suscetível à correção monetária pelos índices oficiais até o efetivo desembolso, valor este a ser destinado também ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caçapava**, que é controlado pelo Tribunal de Contas do Estado.

6.3 – Últimos requerimentos

Pode-se enfim dizer, em face de tudo o que foi exposto neste arrazoado, que a Fazenda Brasil Agropecuária, - não obstante ser considerada a maior empresa de suinocultura do Vale do Paraíba e possuir o "Selo Suíno Paulista", concedido pela Coordenadoria de Desenvolvimentos dos Agronegócios (pertencente à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo), inclusive - espelha a dura realidade enfrentada pelos animais criados para o abate, que passam a vida imersos numa rotina de constante sofrimento.

Em termos metafóricos, aliás, não seria demasiado afirmar que a Fazenda Brasil é a mais fiel representação do que acontece com os chamados "animais de produção" em um país de contrastes, onde milhões de criaturas sensíveis, sobretudo aqueles que são considerados como simples matéria-prima e/ou produtos de consumo, não têm seus direitos básicos respeitados.

Diante do exposto, na expectativa de contar com a sensibilidade desse D. Juízo para impedir que as atividades da Fazenda Brasil prossigam em detrimento da dignidade dos animais ali submetidos a condições degradantes, considerados os danos vitais já consumados e aqueles que se encontram na iminência de ocorrer, vem o Ministério Público pleitear em prol de sua integridade física e direitos essenciais, as seguintes providências judiciais:



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

1. A **citação** da empresa Requerida para apresentar resposta no prazo legal, consoante disposto nos artigos 238 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de revelia, entendendo este Núcleo do GAEMA que a **audiência de conciliação** prevista no artigo 334 da lei adjetiva civil **somente seria cabível se a requerida sanasse as irregularidades formais ao seu funcionamento** (itens “b” e “c” do tópico 6.1 - liminar), o que se torna condição sine qua non para qualquer tratativa hábil a resguardar, minimamente, os direitos dos animais.

2. A **produção de todas as provas** admitidas em direito, notadamente a juntada de documentos, sobretudo laudos técnicos especializados e/ou estudos acadêmicos, manifestações sobre o tema extraídas das redes sociais, eventual oitiva de testemunhas, dentre outras possíveis medidas jurídicas, já considerada a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985;

3. A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, considerando nesse aspecto que o Ministério Público age para resguardar interesses difusos e coletivos de interesse público;

4. A realização de suas **intimações** dos atos e termos processuais, nos termos do artigo 269 e seguintes do novo Código de Processo Civil;

5. Por derradeiro, em face das razões expostas nesta peça inicial, **prequestiona** o Ministério Público - para fins de eventual interposição de recurso(s) perante os Tribunais Superiores - os seguintes dispositivos:

Da Constituição da República: artigos 1º, III, 5º, XIII e XXII, 6º, 127 caput, 129 inciso III e 225 § 1º, incisos I, II, IV e VII, bem como o artigo 170, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Da Constituição Paulista: artigos 91, 184 e 193, inciso X.

De Leis Federais: artigos. 2.º, 5.º, 14, § 1.º, da Lei nº 6.938/1981; art. 21 da Lei 7.347/1985; art. 6.º, VIII, e 14 da Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor); art. 3.º, IV, da Lei 8.171/1991 (Política Agrícola); artigo. 36 da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional das Unidades de Conservação); Decreto 24.645/34 (Medidas tutelares a animais), artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e Decreto nº 9.013/17 (Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal).



De Leis Estaduais paulistas: Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Bem-Estar Animal e Decreto nº 63.296/18 (licenciamento ambiental em atividades de agropecuária).

Instruções Normativas e Resoluções - Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 56/08 (“Recomendações de Boas Práticas de Bem-estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico”) e artigo 29 caput e §3º, inciso I da Resolução SMA nº 48/14 (penalidades administrativas a maus-tratos em animais).

7 - DO VALOR DA CAUSA

Embora de valor inestimável por se tratar de danos permanentes e irreversíveis a animais inseridos em sistema contínuo de produção comercial, indica-se como valor da causa – apenas para fins de alçada – o quantum simbólico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

Laerte Fernando Levai
Promotor de Justiça
GAEMA / Núcleo Paraíba do Sul